



LEI Nº 1.803

Institui novo Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelos dirigentes dos Órgãos Administrativos incumbidos da aplicação da Lei;
- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;
- II



- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - O Município de Castelo, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A Lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídica tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, e a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 9º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivos de Lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.



Art. 10 - Para sua aplicação e no que for necessário a Lei Tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 - Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 12 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Art. 13 - Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 14 - Interpreta-se literalmente a Lei Tributária, quando dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15 - A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS



Art. 16 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 17 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 18 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, Quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

- Art. 20 -** O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.
- Art. 21 -** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.
- Art. 22 -** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
 - II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

- Art. 23 -** Sujeito Ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 24 -** Sujeito Passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O Sujeito Passivo da obrigação será considerado:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei



Art. 25 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 26 - A expressão “contribuinte” inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 27 - Salvo os casos expressamente previsto em Lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I

DA SOLIDARIEDADE

Art. 28 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 29 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 30 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 31 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:



- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quanto não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributos, aplicando-se, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Na forma do disposto no parágrafo 2º desde artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 32 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 33 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Art. 34 - Os créditos tributários relativos a Impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuintes de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da sucessão.

Art. 36 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS



Art. 38 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados o
- III curatelados;
- IV - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por
- V estes;
- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- VI - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 39 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 40 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 41 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 42 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.



CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

- Art. 43** - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 44** - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nesta Lei.
- Art. 45** - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos Impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 46** - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
- § 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.
- § 2º - O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.
- Art. 47** - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.
- Parágrafo Único** - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.



Art. 48 - Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;
- III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;
- IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 49 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituem matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

Art. 50 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, por via postal através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo Único - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na Imprensa Oficial, ou na falta dela, em jornal de circulação local.

Art. 51 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;



- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na apuração regular do ISSQN;
- VI - quando se comprove a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

- Art. 52** - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.
- Art. 53** - É facultativo aos prepostos da fiscalização, o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- Art. 54** - Além da que permite o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos Impostos de competência do Município.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 55 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento espontâneo;
- II - por procedimento administrativo;



III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subsequentes e nos regulamentos.

- Art. 56** - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia, devidamente autenticada.
- Art. 57** - Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houverem subscrito ou fornecido.
- Art. 58** - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante à Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Art. 59** - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurado através de processo administrativo tributário, a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.
- Art. 60** - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.
- Art. 61** - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para este fim.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

- Art. 62** - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador ocorrido;
 - II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



- Art. 63 -** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.
- Art. 64 -** A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 65 -** O direito de pleitear a restituição de Imposto, Taxa, Contribuição de Melhoria ou Multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:
- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 62, da data da extinção do crédito tributário.
 - II - na hipótese prevista no número III do artigo 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 66 -** Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Art. 67 -** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.
- Art. 68 -** A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada do documento original comprobatório do recolhimento do tributo, que passará fazer parte do processo.
- Art. 69 -** Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.
- Parágrafo Único -** O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da apresentação do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para verificar a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.



CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Art. 70 -** Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus créditos tributários.
- Art. 71 -** A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será atualizada monetariamente, com base em qualquer índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.
- Art. 72 -** Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

- Art. 73 -** O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VII

DA DECADÊNCIA

- Art. 74 -** O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Parágrafo Único - O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSAÇÃO

Art. 75 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a transação o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças.

CAPÍTULO IX

DA ISENÇÃO

Art. 76 - Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em Lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 77 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em forte razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Art. 78 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º - Compete ao Secretário de Finanças decidir sobre o pedido de isenção, após consulta aos órgãos competentes, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

Art. 79 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especificará as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o Imposto que se aplica e o prazo de sua duração.



- Art. 80 -** A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser aplicada ou modificada por Lei a qualquer tempo.
- Art. 81 -** A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.
- Art. 82 -** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

- Art. 83 -** Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excedentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.
- § 1º - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.
- § 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- Art. 84 -** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II - as empresas de administração de bens;
 - III - os síndicos, comissários e liquidantes;
 - IV - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
 - V - os inventariantes;
 - VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
 - VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio ;
 - IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;



- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 85 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisito regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 86 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem, poderão requisitar o auxílio da força policial.

Art. 87 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 88 - É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

Art. 89 - O Cadastro Fiscal compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.
- III - O Cadastro de Empresas Industriais, Comerciais e Produtores



Art. 90 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 91 - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no Município de Castelo, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 92 - A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissário comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de ofício:
 - a) em se tratando de propriedade de entidade de direito público;
 - b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;
 - c) através do “habite-se” concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria de Finanças;
 - d) com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Art. 93 - A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definidos em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo.

Art. 94 - Fica fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.



Art. 95 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo Único - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 96 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 97 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente a Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 98 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 99 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviço anexa a esta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

§ 3º - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

Art. 100 - A Secretaria de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito.



Art. 101 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviço, em formulário próprio previsto em regulamento próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 102 - A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas.

Art. 103 - A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 20 (vinte) dias de sua ocorrência.

§ 1º - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

§ 2º - O contribuinte do ISSQN - alíquota fixa, que por 2 (dois) anos consecutivos ou 03 (tres) alternados não recolher o Imposto devido, terá sua inscrição cancelada e o crédito fiscal porventura existente será lançado em Dívida Ativa

Art. 104 - O número da inscrição fornecido pela repartição, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRODUTORES

Art. 105 - O Cadastro de Indústria, Comércio e Produtores compreende os estabelecimentos industriais e comerciais inclusive agropecuários e congêneres, existentes nos limites territoriais do Município.

Parágrafo Único - Entendem-se industrial ou comercial, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 106 - A Secretaria de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.



Parágrafo Único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito.

Art. 107 - A ficha de inscrição no Cadastro de Industria, Comércio e Produtores deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- III - as espécies principal e acessória da atividade;
- IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 108 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem, em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 109 - A paralisação ou término das atividades profissionais ou dos estabelecimentos, será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 110 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.



CAPÍTULO III

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 111 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O Regulamento disporá sobre a característica dos livros e registros de que trata este artigo

Art. 112 - Os contribuintes ficam obrigados a adquirir, escriturar e manter sob sua guarda e responsabilidade, os livros fiscais nos modelos baixados pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeitos ao Imposto com base em alíquota fixa.

Art. 113 - Os livros fiscais serão autenticados pelo Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a matéria.

Art. 114 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Secretaria de Finanças a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 115 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras não podendo ser retirados do estabelecimento, sendo que o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 10 (dez) dias.

Art. 116 - Os serviços prestados serão lançados por seus preços diariamente nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 117 - O Secretário de Finanças, por meio de instrução normativa poderá autorizar a substituição dos livros por outro processo de escrituração, observando-se as demais exigências contidas neste capítulo.

Art. 118 - O Secretário de Finanças, por meio de instrução normativa poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte estiver sujeito ao regime de estimativa ou pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 119 - Poderá o contribuinte requerer a Secretaria de Finanças, que seus livros fiquem sob a guarda do contabilista ou de escritório de contabilidade, regularmente inscrito nesta municipalidade, cabendo ao contribuinte a responsabilidade sobre todos os livros e documentos fiscais.



Art. 120 - As empresas gráficas deverão fazer constar no rodapé das Notas Fiscais, o prazo de validade da Nota Fiscal e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais expedida pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - O prazo de validade das Notas Fiscais é de 03 (três) anos contados da data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

SEÇÃO I

DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 121 - O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal, será comunicado pelo contribuinte à repartição fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando de forma individualizada:

- I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento fiscal extraviado ou inutilizado;
- II - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo de 20 (vinte) dias;
- III - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial;
- IV - a existência ou não de cópia do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;
- V - a existência ou não de débito relativo ao período correspondente a documentação extraviada.

§ 2º - A comunicação será também, instruída com a prova da publicação da ocorrência no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação de âmbito municipal.

§ 3º - No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

Art. 122 - O contribuinte fica obrigado em qualquer hipótese, a comprovar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto.

Parágrafo Único - Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, nos casos em que a mesma for insuficiente ou inidônea, o valor das operações será



arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 123 - Na hipótese de extravio ou inutilização de Nota Fiscal referente a prestação de serviço não pago, o documento será substituído através da emissão de outro da mesma série e subsérie, no qual serão mencionados a ocorrência e o número da anteriormente emitida.

Parágrafo Único - A via fixa da Nota Fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição fiscal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 124 - O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente ao serviço prestado, providenciará, junto ao remetente, cópia do documento devidamente autenticado pela repartição fiscal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pela repartição produzirá os mesmos efeitos assegurados à Nota Fiscal extraviada ou inutilizada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 125 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários a ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.

§ 2º - A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam,



lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

Art. 126 - Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 127 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem poderão requisitar o auxílio da força policial.

Art. 128 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

- I - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributária;
- II - exigir informações escritas ou verbais;
- III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 129 - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 130 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



Art. 131 - A inscrição será feita pela Secretaria de Finanças após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor a multa moratória de 10 % (dez por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, cujo montante será convertido em UFIR.

§ 2º - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR do mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 3º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico

§ 4º - A influência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 132 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 133 - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pela Secretaria de Finanças;
- II - por via judicial, quando processada pela Procuradoria Geral.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Geral promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 3º - A certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterà os elementos previstos no artigo 130 desta Lei, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 4º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pela autoridades judiciárias.



Art. 134 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

Art. 135 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, multa, juros e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

CAPÍTULO VI

DOS JUROS DE MORA

Art. 136 - Os Tributos devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Nos casos de IPTU, TAXAS e ISSQN fixos, os juros somente incidirão a partir do ato da inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII

DOS PARCELAMENTOS

Art. 137 - A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do Crédito Tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Poderá ser parcelado o Crédito Tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, lançamento de Ofício ou denunciado espontaneamente pelo Contribuinte.

Art. 138 - Os débitos de IPTU inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

- I - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for inferior ou igual a 2.000 (dois mil) UFIR.
- II - em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 2.000 (dois mil) e inferior ou igual a 5.000 (cinco mil) UFIR.
- III - em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for superior a 5.000 (cinco mil) e inferior ou igual a 10.000 (dez mil) UFIR;
- IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas para débitos acima de 10.000 (dez mil) UFIR;



- § 1º - Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Castelo, as parcelas constantes nas alíneas do caput deste artigo serão reduzidas até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.
- § 2º - Fica permitido o somatório dos débitos das vias administrativas e judicial para efeito de verificação do número de parcelas constantes nos incisos acima.
- § 3º - O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, não poderá proceder novo parcelamento antes da quitação das mesmas, independentes de estarem ou não com o prazo de pagamento vencido.

Art. 139 - No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - o débito, após atualizado monetariamente, será parcelado em número de UFIR;
- II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIR;
- III - o recolhimento das parcelas será feito pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento;
- IV - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;
- V - quando se tratar de execução fiscal incluir-se-á na primeira parcela os valores das custas e honorários processuais, constante do cálculo judicial devidamente atualizado.

Art. 140 - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, quanto as parcelas vincendas, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independente de aviso ou notificação a qualquer título.

Parágrafo Único - Em se tratando de atraso em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 141 - A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

- I - assinatura do devedor ou responsável;
- II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CGC ou CPF;
- III - inscrição municipal, quando houver o endereço atualizado;
- IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e sua conversão em UFIR;
- V - descrição dos tributos que deram origem a dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;



- VII - valor das parcelas em números de UFIR;
- VIII - datas de vencimento de cada parcela.

CAPITULO VIII

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 142 - Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 143 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município de Castelo, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a reclamação do lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos à parte reclamada.

CAPÍTULO IX

DA CONSULTA

Art. 144 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - O Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças é o órgão competente para responder a consulta.

§ 2º - O Departamento de Tributação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao Departamento de Tributação..

Art. 145 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

- I - nome, denominação ou razão social do consulente;
- II - número de inscrição no Cadastro de Contribuinte, quando houver;
- III - domicílio tributário do consulente;
- IV - procedimento fiscal, iniciado ou concluído, indicando o número do Auto de Infração e/ou Termo de Fiscalização, se houver;
- V - indicação dos dispositivos legais objeto da consulta.



Art. 146 - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 147 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

- I - com inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 145;
- II - se formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte através de notificação preliminar ou lavrado o auto de infração cujos fundamentos e objeto se relacionem com a matéria consultada.
- III - com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
- IV - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente;
- V - para atender o disposto no parágrafo terceiro do artigo 144 desta lei;
- VI - quando o fato estiver disciplinado em fato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Art. 148 - A consulta formulada dentro dos requisitos desta Lei, produzirá os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo de pagamento do tributo em relação a matéria consultada;
- II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração dos fatos relacionados com a matéria consultada.

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 149 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contido, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO X

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 150 - A notificação preliminar, será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.



§ 1º - A autoridade fiscal, dependendo das circunstâncias e necessidades especiais poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação;

Art. 151 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 152 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - Quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;
- III - Quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto.

Art. 153 - São competentes para notificar os integrantes do grupo do Fisco credenciados pela Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO XI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 154 - As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apurados através de auto de infração.

Art. 155 - A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

- I - identificação, qualificação e endereço do autuado, CGC ou CPF, nomes dos sócios e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura;
- II - o enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;
- III - a descrição pormenorizada do fato;
- IV - a disposição legal infringida;
- V - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;
- VI - o valor do crédito fiscal exigido;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VIII - local, a data e a hora da lavratura;



- IX - o nome e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- X - o nome e o carimbo do autuado.

- § 1º - A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.
- § 2º - Antes das anotações do procedimento fiscal, o chefe ou responsável pelo Departamento de Tributação poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.
- § 3º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.
- § 4º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.
- § 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.
- § 6º - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 156 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original.
- II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- III - por edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 157 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do AR, e se este não voltar, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por Edital, na data da publicação.



CAPÍTULO XII

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art.158 - A autoridade fiscal que proceder levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente as datas, inicial e final do período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso com relação as palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos a mão ou a máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não beneficia nem prejudica o fiscalizado.

CAPÍTULO XIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 159 - O Agente Fiscal, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluído no grupo do Fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - suspensão de licença;
- IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - interdição de estabelecimento.

Art. 160 - A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 161 - Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.



CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 162 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existirem, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3º - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 163 - Formam processos contenciosos:

- I - as reclamações, impugnações e recursos;
- II - as restituições;
- III - as notificações e penalidades;

CAPÍTULO XV

DAS DEFESAS

Art. 164 - É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.

Art. 165 - Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 166 - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 167 - Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta lei.

Art. 168 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 169 - Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os



documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 170 - É facultado a autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo.

Parágrafo Único - Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta lei, serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora.

Art. 171 - São competentes para decidir:

- I - em primeira instância, o Secretário de Finanças
- II - em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais

Art. 172 - As decisões dos órgãos competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado.

Art. 173 - O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão;
- II - por via postal, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário.
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 174 - Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos auxiliares.

Parágrafo Único - Será reaberto o prazo para impugnação ou recurso se do exame resultar modificação da exigência inicial.

Art. 175 - Os prazos fixados nesta lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 176 - São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta lei.



Art. 177 - Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- III - inscrição do débito em dívida ativa.

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 178 - O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no protocolo competente;

§ 2º - É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º - A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos fiscais.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 179 - Da decisão de primeira instância, o lançado ou autuado, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão singular.

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A decisão de 2ª instância será prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis, sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos fiscais.



§ 3º - As decisões de 2ª instância independente de unanimidade ou não serão definitivas na esfera administrativa, salvo se tomadas em flagrante oposição à lei e aos elementos constantes no processo, casos em que caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 180 - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à instância superior, quando o montante originário do débito for superior 300 (trezentas) UFIR.

Parágrafo Único - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que a decisão fora recebida pelo contribuinte.

Art. 181 - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante.

Art. 182 - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito, a instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 183 - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com a comunicação por escrito, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

CAPÍTULO XVI

DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 184 - O Conselho de Recursos Fiscais será composto de 05 (cinco) membros, incluindo o Presidente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 185 - Na constituição do Conselho, a Prefeitura terá 2 (dois) representantes e os contribuintes igual número.

§ 1º - Cada representante do Conselho terá 01 (um) suplente, nomeado pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - As pessoas que deverão compor o Conselho, serão indicadas:



- I - Os representantes da Prefeitura e o Presidente, pelo Secretário Municipal de Finanças, devendo a escolha recair em servidores daquela secretaria, ativos ou inativos, com reconhecida competência em administração tributária;
- II - Os representantes dos contribuintes, em lista triplíce, apresentada:
 - a) Pela Associação Comercial do Município;
 - b) Pelas Associações de Moradores do Município, desde que o indicado seja proprietário de imóvel.

§ 3º - As entidades acima mencionadas, após notificadas pelo Prefeito Municipal, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes;

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Prefeito Municipal;

§ 5º - Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Prefeito, pelo período complementar do respectivo mandato.

§ 6º - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais e seu Presidente farão jus ao recebimento de gratificação por reunião a que comparecerem.

Art. 186 - Nos processos de julgamento do Conselho, funcionará como representante da Fazenda Municipal, 01 (um) procurador designado pelo Prefeito.

Art. 187 - O mandato dos membros do Conselho de Recursos Fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 188 - Além da competência estabelecida pelo Art. 179 desta Lei, o Conselho de Recursos Fiscais é ainda competente para:

- I - opinar, por solicitação do Secretário de Finanças, em questões que versem sobre matéria tributária;
- II - sugerir ao Secretário de Finanças medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;
- III - propor ao Prefeito medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal;
- IV - modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;
- V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário de Finanças, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do Município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Parágrafo Único - No caso de repetição de ocorrência referida no Inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao Prefeito Municipal.



Art. 189 - O Conselho de Recursos Fiscais, através de seu Presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 2º - Os trabalhos do Conselho de Recursos Fiscais serão desenvolvidos como dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO XVII

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 190 - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 3º - Constará obrigatoriamente da Certidão Negativa o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, por ventura excluídos de certidões já fornecidas anteriormente.

Art. 191 - Para expedição de Certidão Negativa de débito relativa a tributos, será exigida a comprovação do pagamento das três últimas parcelas vencidas.

Art. 192 - Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que:

- I - se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;
- II - se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação, recurso administrativo ou judicial, impetrado na forma da lei.

Parágrafo Único - A Certidão de Regularidade terá a validade de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, este prazo na Certidão.



TÍTULO VI
DOS TRIBUTOS E RENDAS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 193 - Integram o Sistema Tributário do Município:

- I - OS IMPOSTOS
 - a - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - b - sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;
 - c - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

- II - AS TAXAS
 - a - decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;

 - b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

- III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

SEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

-IPTU-

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 194 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como Zona Urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;



- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:

- I - as constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.
- II - as que independentemente da sua localização tenham área igual ou inferior a 1 (hum) hectare, mesmo que utilizadas, comprovadamente, em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 195 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II - a propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor do Imposto não seja superior ao equivalente a 10 (dez) UFIR's;
- III - a propriedade predial única do pescador ou lavrador, sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupada como moradia;
- IV - o imóvel de entidade declarada como de utilidade pública, sem fins lucrativos, quando, comprovadamente, utilizado como sede para sua finalidade essencial;
- V - o imóvel residencial e com esse fim utilizado por componente da Força Expedicionária Brasileira ou sua viúva, como proprietário, promitente comprador ou como titular de direito real, de usufruto ou de habitação;
- VI - o imóvel residencial único do aposentado ou pensionista que tenha renda bruta comprovada de até 03 (três) salários mínimos mensais, utilizado como residência própria enquanto por ele ocupada, desde que o mesmo não tenha dentro do território deste Município nenhum outro imóvel em seu nome, inclusive fora da área urbana, casos em que cessará a isenção.



Art. 196 - As isenções, serão requeridas, anualmente antes do vencimento da primeira parcela do Imposto, na forma disposta no regulamento, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Art. 197 - Fica suspenso o pagamento do Imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do Imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento..

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

SUBSEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 198 - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

- I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como residencial;
- II - 0,30% (trinta centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como não residencial;
- III - 1,0% (hum por cento) para o imóvel não edificado.

Art. 199 - Para efeito deste Imposto consideram-se não construídos os imóveis:

- I - em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade;
- IV - cuja área do terreno onde se localiza a edificação, seja superior a cinco vezes à área da construção, aplicável a terrenos com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados),

Art. 200 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água, serão



lançados na alíquota de 1,0% (um por cento), com acréscimo de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, até o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 1º - Cessará a aplicação das alíquotas citadas no caput, a partir da concessão de "habite-se", ou de sua ocupação, em prédio edificado sobre o terreno, passando o imóvel a ser tributado na forma do inciso I do artigo 198.

§ 2º - A redução da alíquota, prevista no parágrafo anterior, será requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário de Finanças, que a determinará, uma vez comprovada a edificação.

SUBSEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 201 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 202 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Art. 203 - O valor venal do imóvel será calculado com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, fixada nesta Lei e atualizada anualmente, levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nos logradouros;
- b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto no Anexo I - Tabela I.

II - quanto à edificação:

- a) a idade da edificação;
- b) o estado de conservação da edificação;
- c) fator de localização e utilização;
- d) a posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos)

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula a seguir:

$$V = V_t + V_e$$

onde:

V = Valor Venal do Imóvel
V_t = Valor Venal do Terreno
V_e = Valor Venal da Edificação

sendo:

$$V_t = A_t \times P \times T \times S \times V_t$$

Casa = 20000,00



At = Área do Terreno

P = Fator Pedologia - Anexo I, Tabela I

T = Fator Topografia - Anexo I, Tabela I

S = Fator Situação - Anexo I, Tabela I

Vt = Valor do m² do Terreno - Anexo I - Tabela IV - Planta de Valores Imobiliários

$$Ve = \frac{Vm^2e \times CAT \times I \times S \times C \times Ae}{100}$$

Vm²e = Valor do m² da Edificação - Anexo I - Tabela IV - Planta de Valores Imobiliários

CAT = Somatório dos Componentes Básicos - Anexo I - Tabela II

I = Fator Idade da Construção - Anexo I - Tabela III

S = Fator Situação da Construção - Anexo I - Tabela III

C = Fator de Conservação da Edificação - Anexo I - Tabela III

Ae = Área da Edificação

§ 2º - Quando se tratar de edificação construída em forma de galpão, sobre o Valor Venal da Edificação (Ve), aplica-se o redutor de 20% (vinte por cento);

§ 3º - Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu Valor Venal terá por base o logradouro de maior valor;

§ 4º - Quando se tratar de edificação construída em forma de galpão, que não esteja sendo utilizada para fins comerciais ou de prestação de serviços devidamente legalizados, sobre o Valor Venal da Edificação (Ve) aplica-se o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Quando se tratar de edificação com área construída em forma de terraço somente com cobertura de telhas, aplica-se um acréscimo de 30% sobre o Valor Venal.

§ 6º - Quando se tratar de edificação com área construída em forma de terraço com aproveitamento de parte deste, aplica-se um acréscimo de 60% sobre o Valor Venal.

SUBSEÇÃO V

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

Art. 204 - O Prefeito Municipal constituirá, anualmente, uma Comissão de Avaliação de Valores Imobiliários, integrada por 5 (cinco) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores Imobiliários e atualizar as Tabelas de Preços de Construção.



Art. 205 - As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão feitas através de Planta Genérica de Valores e das Tabelas de Preços de Construção, a ser baixada por ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 206 - O lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

§ 3º - O contribuinte do Imposto terá ciência do lançamento do imposto :

- I - pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;
- II - por via postal;
- III - por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de maior circulação, quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.

§ 4º - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua ciência.

Art. 207 - O pagamento do Imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

§ 1º - É facultado ao contribuinte proceder ao pagamento do Imposto em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 2º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o prazo de pagamento do Imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º - O Imposto, se recolhido na forma prevista no parágrafo 1º, terá suas parcelas atualizadas com base na Unidade Fiscal de Referência -UFIR.

§ 4º - O Imposto lançado fora de época, seja por retificação ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota-única atualizado monetariamente para a data do novo lançamento ou lançamentos posteriores, na forma do parágrafo 3º, bem



como terá o vencimento de sua cota-única marcado para o último dia do mês que for efetuado o lançamento.

- § 5º - Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do Imposto lançado fora da época, serão estas também atualizadas monetariamente e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de se vencerem cumulativamente, se o desdobramento em 6 (seis) parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.
- § 6º - Quando se tratar de revisão de lançamento o Imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo anterior quanto ao vencimento e forma de pagamento.
- § 7º - Incidirá atualização monetária, juros e multas, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.
- § 8º - O pagamento integral do Imposto através da cota-única ensejará ao contribuinte um desconto de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do Imposto.
- § 9º - O contribuinte incurso em multas e juros, pelo não pagamento da primeira parcela ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do Imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

Art. 208 - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título V "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VII "Das Infrações e Penalidades".

SEÇÃO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

-I.T.B.I.-

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 209 - O Imposto de competência do Município, sobre a transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil;



- II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direitos reais, sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- III - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

SUBSEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 210 - O Imposto incide nas seguintes transações:

- I - compra e venda, pura ou condicional;
- II - fideicomisso, inclusive na sua substituição;
- III - permuta
- IV - dação em pagamento;
- V - mandatos em causa própria e respectivos substabelecimentos;
- VI - arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII - cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;
- VIII - cessão dos direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- IX - cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - cessão onerosa do direito a sucessão aberta;
- XI - usufruto, em sua instituição ou extinção, testamentário ou convencional, quando oneroso;
- XII - transmissão onerosa do domínio útil;
- XIII - demais atos onerosos de transmissão de imóveis, que constituam direitos reais.

SUBSEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 211 - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;
- III - a extinção do usufruto quando o nú-proprietário for o instituidor;



- IV - a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizado pelo adquirente, através de alvará de construção e habite-se, incidindo somente sobre o valor que tiver sido construído pelo transmitente.

Art. 212 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores a aquisição, locação ou arrendamento mercantil.

- § 1º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.
- § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes a data da aquisição.
- § 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.
- § 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUBSEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 213 - A avaliação será procedida com base nos critérios estabelecidos no Art. 203 desta Lei, em Guia de Transmissão, conforme formulário próprio definido em regulamento.

- § 1º - O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do Imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.
- § 2º - Caberá aos Agentes Fiscais lotados na Departamento de Tributação, proceder a avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do chefe ou responsável pelo Departamento.
- § 3º - A Guia para Pagamento do ITBI só será liberada para pagamento, se o imóvel objeto da transação não apresentar débitos para com a Fazenda Pública Municipal.



Art. 214 - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do Fisco, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 215 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, mediante processo regular, arbitrará o valor do Imposto.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 216 - A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

Art. 217 - Os escrivães e demais servidores da Justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Ofícios de Registros de Imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação e fiscalização do Imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 218 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 219 - Os tabeliães e Oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

- I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;
- II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;
- III - a apresentar ao Departamento de Tributação, relação das escrituras lavradas ou registradas;
- IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e aos documentos de arrecadação.

Art. 220 - No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.



SUBSEÇÃO VII

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 221 - A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas transmissões, mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Referência desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do Imposto.

§ 3º - Nas transmissões onerosas da nua propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) pela nua propriedade, e 50% (cinquenta por cento) pela instituição e ou extinção do usufruto.

SUBSEÇÃO VIII

DA ALÍQUOTA

Art. 222 - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a alíquota será para 0,5% (meio por cento) na parte efetivamente financiada.

SUBSEÇÃO IX

DO CONTRIBUINTE

Art. 223 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua propriedade ou a instituição ou extinção onerosas do usufruto, o imposto será pago:

- I - relativamente a nua propriedade;
- II - relativamente ao usufruto



Art. 224 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos que por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 225 - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título V - "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VII - "Das Infrações e Penalidades" -.

SUBSEÇÃO X

DO PAGAMENTO

Art. 226 - O imposto será pago:

- I - antes da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão.
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 227 - O pagamento será efetuado na Rede Bancária, através do documento próprio como dispuser o regulamento.

Art. 228 - Nas transações em que figurarem imóveis imunes de tributação, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 229 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do Imposto ou da Certidão referida no artigo anterior, não poderão serem extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder suas transcrições no Registro Geral de Imóveis, relativamente às transmissões de que trata esta lei.

Art. 230 - Estão sujeitos ao pagamento da multa aplicada sobre o valor do Imposto, como base em avaliação atualizada:

- I - os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior;
- II - as pessoas mencionadas nos incisos I e II do artigo 224



SEÇÃO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

- ISSQN -

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 231 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, e independente da habitualidade, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na Lista de Serviços desta Lei, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 232 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal, o local em que tenha sido efetuada a prestação de serviços, independente do local coincidir ou não com a sede da empresa.

Art. 233 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;



- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:
- a) locação de imóveis;
 - b) propaganda ou publicidade;
 - c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;
 - d) linha telefônica com prefixo do Município em nome do prestador;
 - e) utilização de local fornecido pelo contratante.

§ 2º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Art. 234 - Para efeito deste Imposto, entende-se:

- I - por Empresa toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade civil que exerça atividade econômica de prestação de serviço.
- II - por Profissional Autônomo:
 - a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.
 - b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a ele equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Art. 235 - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento deste Imposto, o profissional que:

- I - utilizar mais do que 5 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- II - não comprovar sua inscrição como autônomo no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

SUBSEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 236 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

- I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.



- II - por empresa:
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer a atividade prestadora de serviços.
 - b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 237 - São responsáveis:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação e reforma de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras exclusivamente de mão de obra;
- II - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes da obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não localizados no Município;
- III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável, sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- IV - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- V - as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telefonia, de água e esgoto, que se utilizarem de serviços prestados por empresa cujo estabelecimento prestador esteja localizado no Município de Castelo e o imposto seja comprovadamente nele devido;
- VI - as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telefonia, de água e esgoto, que contratem empresas para prestarem serviços de construção civil ou auxiliares, dentro do território do Município de Castelo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- I. - do Imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado.
- II. - do Imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.
- III. - do Imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta subseção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - as empresas mencionadas no inciso V deste artigo deverão remeter trimestralmente à Secretaria de Finanças, relatório das empresas prestadoras



de serviços, contendo o número do contrato, o número, a data de emissão e valores das Notas Fiscais e o tipo de serviço prestado pelas contratadas.

Art. 238 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título V - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do título VII - "Das Infrações e Penalidades".

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 239 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do Imposto, na forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 240 - Quando o contribuinte antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar Imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados nesta lei.

Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 241 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o Imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 242 - Quando a prestação do serviço for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o Imposto:

- I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão



ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Art. 243 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - O Imposto cobrado sob a forma de alíquota será pago anualmente, no montante estipulado na lista de serviços fornecida pelo artigo 260.

Art. 244 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, constante desta Lei, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes, ao valor das subempreitadas comprovadamente já tributadas neste Município.

§ 1º - Nos casos dos serviços incluídos nos itens previstos no caput deste artigo poderá ser ainda deduzido o desconto de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do Imposto a título de materiais aplicados à obra,

§ 2º - O desconto aludido no parágrafo anterior não será concedido quando se tratar de serviços que não requeiram aplicação de material;

Art. 245 - Quando os serviços a que se referem aos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista anexa, forem prestados por sociedade uniprofissional, estas ficarão sujeitas a alíquota fixa anual, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável; o Imposto será pago a razão de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR - anualmente, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- I - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- II - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- III - sócios pessoa jurídica;
- IV - mais de dois empregados não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.



§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade uniprofissional pagará o Imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução do serviço.

Art. 246 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II. do Artigo 197 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

SUBSEÇÃO IV

DA ESTIMATIVA

Art. 247 - A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- IV - a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício se dá de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividade sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - O estabelecimento será enquadrado no regime de estimativa segundo os critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores da atividade econômica.

§ 4º - O montante do Imposto a recolher, estimado, será dividido em parcelas iguais ou não, conforme dispuser o regulamento.

Art. 248 - Procedido enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do Imposto estimado.

Art. 249 - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa, deverá proceder no fim de cada período, a apuração do valor real do Imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.



Parágrafo Único - A diferença de Imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:

- I - se favorável ao Fisco, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado;
- II - se favorável ao contribuinte, convertida em UFIR pelo seu valor no primeiro mês subsequente ao do período estimado e restituída ou compensada em recolhimentos do período seguinte, mediante requerimento e na forma a ser determinada em regulamento.

Art. 250 - Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará apuração de que trata o artigo 249, hipótese em que a diferença do Imposto entre o recolhido e o apurado será:

- I - se favorável ao Fisco, recolhida dentro de trinta (trinta) dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime;
- II - se favorável ao contribuinte, convertida em UFIR pelo seu valor no primeiro dia do mês subsequente ao da interrupção e restituída ou compensada mediante requerimento.

Parágrafo Único - Qualquer compensação ou restituição de estimativa não impede a realização de levantamento ou verificação fiscal.

Art. 251 - As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não tem efeito suspensivo, salvo se prestada em garantia, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 252 - A parcela da estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data de vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independente de outras formalidades.

Art. 253 - O recolhimento do Imposto deve ser efetuado mediante documento de arrecadação, preenchido pelo contribuinte, podendo o Poder Executivo, efetuar a cobrança do Imposto estimado através de carnês ou fichas de cobrança bancária, conforme previsto em Regulamento.

Art. 254 - Para determinação do Imposto estimado, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes despesas isoladamente ou em conjunto:

- I - pró-labore
- II - salários, quitações, 13º salário
- III - serviços prestados para pessoas físicas ou jurídicas
- IV - encargos sociais (INSS, FGTS, etc.)
- V - refeições e lanches
- VI - propaganda e publicidade
- VII - taxas municipais
- VIII - despesas com veículos, combustíveis e vale transporte
- IX - arrendamento mercantil



- X - multas em geral
- XI - assistência médica ou odontológica
- XII - luz, água, esgoto e telefone
- XIII - aluguéis
- XIV - despesas de seguros
- XV - despesas de material de escritório
- XVI - despesas de condução
- XVII - conservação e limpeza
- XVIII - assistência técnica
- XIX - assistência contábil ou jurídica
- XX - despesas financeiras (juros)
- XXI - despesas com impressos em geral
- XXII - material de consumo
- XXIII - imposto de renda pago
- XXIV - IPTU e ISSQN
- XXV - outros Impostos pagos
- XXVI - outras despesas

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo poderão ser indicativas, desde que fundamentadas, podendo ser estipuladas pelo Fisco ou declaradas pelo contribuinte.

Art. 255 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços, na praça ;
- III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

§ 1º - O valor da base de cálculo e do Imposto estimados serão expressos em UFIR;

§ 2º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 256 - Quando a estimativa tiver fundamento no parágrafo 3º do artigo 247, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do Imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa;

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral;



§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, sucessivamente caso não haja manifestação da autoridade;

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput do artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever a qualquer tempo a base de cálculo estimada;

Art. 257 - Até 20 (vinte) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 258 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

SUBSEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 259 - O valor do Imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em leis como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e de documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Castelo.
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;



VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - os pagamentos de Impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica - financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que referida a apuração.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Subseção, poderão ser utilizados os critérios estabelecidos no artigo 254, para efeito do arbitramento.

§ 4º - Do Imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SUBSEÇÃO VI

DA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

Art. 260 - O Imposto será pago com base na alíquota proporcional, expressa em percentagem, sobre o preço dos serviços (S/P) ou alíquota fixa por ano, vinculada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, de acordo com a lista a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA PROPORCIONAL OU FIXA
001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	150 UFIR
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúdes, de repouso e de recuperação, e congêneres.	2% S/P
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2% S/P
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias).	150 UFIR
005	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2% S/P



006	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2% S/P
007	Médicos veterinários.	150 UFIR
008	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2% S/P
009	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2% S/P
010	Barbeiro, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	50 UFIR
011	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	2% S/P
012	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2% S/P
013	Limpeza e dragagem de rios, canais e cursos d'água.	2% S/P
014	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas parques e jardins.	2% S/P
015	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2% S/P
016	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	2% S/P
017	Incineração de resíduos quaisquer.	1% S/P
018	Limpeza de chaminés.	1% S/P
019	Saneamento ambiental e congêneres..	1% S/P
020	Assistência Técnica.	2% S/P
021	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa..	1% S/P
022	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira ou administrativa..	1% S/P
023	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	1% S/P
024	Contabilidade, auditoria: a) exercida por profissionais autônomos b) exercida por empresas	150 UFIR 3%
025	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	1% S/P
026	Traduções e interpretações.	1% S/P
027	Avaliação de bens.	1% S/P
028	Datilografia, estenografia, digitação, secretaria e congêneres.	1% S/P
029	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	1% S/P
030	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	1% S/P
031	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	1% S/P



032	Demolição, derrocagem	1% S/P
033	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	1% S/P
034	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	3% S/P
035	Florestamento e reflorestamento.	3% S/P
036	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.	3% S/P
037	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	3% S/P
038	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.	3% S/P
039	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de Qualquer grau ou natureza.	1% S/P
040	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	1% S/P
041	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	1% S/P
042	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	1% S/P
043	Administração de fundos mútuos (exceto o realizado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	1% S/P
044	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	0,5% S/P
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3% S/P
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial ou artística ou literária.	1% S/P
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	1% S/P
048	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	1% S/P
049	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3% S/P
050	Despachante.	50 UFIR
051	Agente da propriedade industrial.	3% S/P
052	Agentes da propriedade artística ou literária.	3% S/P
053	Leilão.	2% S/P
054	Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	1% S/P



055	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	1% S/P
056	Guarda e estacionamento de veículos automotores .	3% S/P
057	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	1% S/P
058	Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.	1% S/P
059	Diversões públicas: a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres.....	1% S/P
	b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	1% S/P
	c) Exposições, com cobrança de ingresso.....	1% S/P
	d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	1% S/P
	e) Jogos eletrônicos.....	1% S/P
	f) Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	1% S/P
	g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	1% S/P
060	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	1% S/P
061	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão.).	1% S/P
062	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	1% S/P
063	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1% S/P
064	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truncagem.	3% S/P
065	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	1% S/P
066	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	1% S/P
067	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).	1% S/P
068	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).	1% S/P



069	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	1% S/P
070	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.	3% S/P
071	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização.	1% S/P
072	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	1% S/P
073	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	1% S/P
074	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3% S/P
075	Cópia ou reprodução, por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3% S/P
076	Composição gráfica, foto-composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3% S/P
077	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3% S/P
078	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	1% S/P
079	Funerais.	1% S/P
080	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	30 UFIR
081	Tinturaria e lavanderia.	1% S/P
082	Taxidermia.	1% S/P
083	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3% S/P
084	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	1% S/P
085	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, inclusive out-doors. (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).	1% S/P
086	Serviços aeroportuários; utilização de aeroporto; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios.	3% S/P
087	Advogados.	150 UFIR
088	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	150 UFIR
089	Dentistas.	150 UFIR
090	Economistas.	150 UFIR
091	Psicólogos.	150 UFIR
092	Assistentes sociais.	150 UFIR



093	Relações Públicas.	150 UFIR
094	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5% S/P
095	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	5% S/P
096	Transporte de natureza estritamente municipal.	2% S/P
097	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	3% S/P
098	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	1% S/P
099	Motéis (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	1% S/P
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	1% S/P
101	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de Imposto da competência da União ou Estados: a) quando prestado por empresa..... b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior..... c) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível médio..... d) quando prestado por pessoa física sem especialização.....	1% S/P 150 UFIR 50 UFIR 30 UFIR

SUBSEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 261 - O Imposto será recolhido:



- I - quando se tratar de alíquota fixa:
- a) em até 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas.
 - b) em cota única, até a data do vencimento da 1ª parcela com desconto de 10 % (dez por cento);
 - c) antes do início da atividade, se esta começar posteriormente ao mês de abril, inclusive quando se tratar da eventual ou provisória.
- II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento, nos demais casos.

Art. 262 - O recolhimento do Imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, definido em regulamento, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 263 - Os prazos e formas de recolhimento do Imposto poderão ser alterados através de Regulamento.

SUBSEÇÃO VIII

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 264 - As pessoas jurídicas e físicas que se utilizarem de serviços prestados ou locados por empresas ou profissionais autônomos sem que o prestador do serviço ou locatário comprove sua inscrição no cadastro municipal ou recolhimento antecipado do tributo devido, ficarão obrigadas a reter e recolher o Imposto devido, na forma determinada em regulamento.

Art. 265 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário ou locador do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao Imposto não descontado, com seus acréscimos legais, sem o prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO IX

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 266 - Os Documentos Fiscais compreendem:

- I - as notas fiscais de serviços;
- II - os livros fiscais;
- III - demais documentos que se relacionem com operações tributáveis.

Parágrafo único - Os contribuintes deste Imposto serão obrigados a escrituração dos seguintes livros:



- I - registro de apuração do ISSQN (RAIS);
- II - registro de entrada de materiais e serviços de terceiros (REMAS);
- III - registro de apuração do ISSQN para construção civil (RAPIS);
- IV - registro auxiliar das incorporações imobiliárias (RADI);
- V - registro de entrada de documentos fiscais (REDF).

Art. 267 - Os modelos dos documentos fiscais, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamento.

Art. 268 - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título V - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VII - "Das Infrações e Penalidades".

SUBSEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Art. 269 - Fica isento do Imposto:

- I - a prestação de serviços:
 - a) pelo artista ou artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;
 - b) concernente a atividade teatral, inclusive concertos e recitais, na forma de regulamentação pelo poder executivo.
- II - a execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 24 m² (vinte e quatro metros quadrados);
- III - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa;
- IV - as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exercem ou de sua família, como definidas em regulamento;

SEÇÃO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA



Art. 270 - As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

Art. 271 - As taxas em referência, compreendem as de:

- I - localização e autorização para funcionamento;
- II - fiscalização anual para funcionamento;
- III - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- IV - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- V - publicidade, em qualquer das suas formas;
- VI - execução de obras;
- VII - utilização de vias e logradouros públicos;
- VIII - comércio eventual e ambulante;
- IX - recolhimento de animais;
- X - parcelamento do solo.

Art. 272 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 273 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento, exceção para a taxa de licença para atividade em horário especial que será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/ 360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

Art. 274 - As taxas de que trata esta seção serão calculadas com base nas Tabelas I a XII do Anexo II que integram esta lei.

Art. 275 - Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 276 - A Taxa de Licença para Localização é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento definitivo ou provisoriamente.



§ 1º - A Taxa de Licença para Localização provisória será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares.

§ 2º - A Taxa de que trata o parágrafo anterior será paga no valor equivalente a 5 (cinco) UFIR por metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida.

Art. 277 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da Taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes do Código de Posturas e Sanitário do Município e atestados pela Secretaria competente.

Art. 278 - O licenciamento será reconhecido pela emissão do “Alvará” a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

Art. 279 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades após o decurso do prazo de validade do Alvará.

Art. 280 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, será utilizada aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Art. 281 - Para o lançamento da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 282 - O Alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

Art. 283 - A Taxa de Fiscalização para Funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.



§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem que preencha os requisitos da fiscalização.

§ 2º - Observadas as normas constantes dos Códigos de Obras e de Posturas e Sanitário, será expedida a renovação do "Alvará".

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 284 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 285 - A Taxa de Licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/ 360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

Art. 286 - No Alvará de Licença para Localização deverá ser fixado o comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 287 - Esta Taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 288 - A Taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 289 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.



SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 290 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE

COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 291 - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUBSEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 292 - A Taxa de Licença para Parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 293 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências as obras de sua responsabilidade.

SEÇÃO V

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



- Art. 294** - As Taxas pela Utilização de Serviços Públicos, têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar e iluminação, e serão devidas, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.
- Art. 295** - As taxas de utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:
- I - limpeza pública;
 - II - coleta de lixo;
 - III - iluminação pública.
- Art. 296** - As Taxas serão lançadas com base no Cadastro Imobiliário e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Art. 297** - Aplicam-se no que couber, às Taxas pela Utilização de Serviços Públicos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Art. 298** - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com as referidas Taxas no decorrer do exercício, as mesmas serão lançadas no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.
- Art. 299** - A Taxa de Iluminação Pública que trata o inciso III do artigo 295, será calculada com base na Tabela I do Anexo III que integra esta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- Art. 300** - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros, sendo fixado seu valor anualmente por ato do Poder Executivo Municipal.
- Art. 301** - A Taxa que se refere esta subseção incidirá:
- I - sobre cada uma das economias autônomas;
 - II - sobre os imóveis não edificados, de forma unitária;
 - III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de 1 pavimento, embora possuindo uma só economia, a Taxa será devida em relação a cada pavimento.



SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 302 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo, sendo seu valor fixado anualmente por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 303 - A Taxa que se refere a esta subseção, incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas, por m² de construção;
- II - sobre os imóveis não edificadas de forma unitária;

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 304 - Estão sujeitos a Taxa de Iluminação Pública todos os imóveis localizados no Município contendo ou não edificação.

Art. 305 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Taxa incidirá sobre uma das economias de forma distinta, em função da fração ideal.

Art. 306 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública, para efeito de incidência desta Taxa, as construções ligadas ou não a rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificadas, localizados em faces de quadras de logradouros servidos de iluminação pública.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 307 - Os imóveis da classe residencial, localizados em áreas de turismo do Município, oficialmente reconhecidas como estância climática ou turística, estão sujeitos à Taxa



de Iluminação Pública diferenciada, independente da faixa de consumo em que se enquadrem.

Art. 308 - A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, denominada B4a, expressa em R\$ (Real)/ Mwh, definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os valores percentuais constantes da Tabela I do Anexo III que integra esta Lei.

§ 2º - Os imóveis sem edificação estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Iluminação Pública no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da tarifa de fornecimento da Iluminação Pública, que será quitado junto com o IPTU (Imposto predial e Territorial Urbano), dentro dos prazos estipulados pela Prefeitura Municipal.

Art. 309 - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 310 - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente o produto da arrecadação de Iluminação Pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte o demonstrativo desta arrecadação.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

Art. 311 - São isentos da Taxa de Licença:

- I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:
 - a) as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
 - b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
 - c) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
 - d) as autarquias federais, estaduais ou municipais.
- II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:
 - a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;
 - b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - c) os engraxates ambulantes.



- III - para a execução de obras:
- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
 - b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
 - c) a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
- IV - para publicidade:
- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
 - b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.

Art. 312 - São isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis localizados em área rural não servida por Iluminação Pública.

SEÇÃO VI

DA ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA E PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 313 - O Prefeito Municipal poderá constituir, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada secretaria competente para reavaliação de valores das respectivas Taxas, com a finalidade de atualizar as Tabelas de Preços constantes das Tabelas dos Anexo II e III, que aprovadas por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

SEÇÃO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 314 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º - O lançamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.

§ 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município as parcelas devidas por contribuintes isentos do pagamento da contribuição de melhoria.



§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 315 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º - O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 20 (vinte) dias após a publicação do edital ou notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

SUBSEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 316 - Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimento de gás, instalação de rede elétrica, telefônica, transporte e comunicações em geral, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões, saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água, a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.



Art. 317 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participe da execução.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 318 - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º - Os imóveis em condomínio indiviso, serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

SUBSEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 319 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - valor venal de propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;
- II - testada da propriedade territorial;
- III - área e testada da propriedade territorial;

Art. 320 - A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

- I - com 100 % (cem por cento), se uma única for a zona de influência;
- II - com 64 % (sessenta e quatro por cento) e 36 % (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;
- III - com 58 %, 28 % e 14 % (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;
- IV - em percentagem variável para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.



Art. 321 - Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o artigo 315, será o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

- I - ao montante do crédito fiscal;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - prazo conhecido para reclamação.

Parágrafo Único - Não serão efetuados os lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 315, parágrafo 1º.

Art. 322 - Compete a Secretaria de Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 323 - A impugnação referida no artigo 315, parágrafo 1º, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 324 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

SUBSEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 325 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR);
- III - por Edital ou Notificação publicados em jornal de grande circulação do Estado.

Art. 326 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 325, desta Lei, a contribuição de melhoria lançada, com redução de 20% (vinte por cento).



§ 1º - O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

- I - de 1 a 6 prestações, com 10% (dez por cento) de redução;
- II - de 7 a 12 prestações, com 5% (cinco por cento) de redução;
- III - de 13 a 24 prestações, sem redução.

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

SUBSEÇÃO VI

DOS LITÍGIOS

Art. 327 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 315, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 328 - Caberá recurso para instância superior, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 329 - As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

SUBSEÇÃO VII

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 330- É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo, a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obra, desde que constituam os requerentes mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução, pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.



- § 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.
- § 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem quaisquer dos elementos constantes do edital.
- § 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução em receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 331 - São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

- I - os de caráter não compulsório;
- II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 332 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 333 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º - O volume do serviço para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 334 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 335 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de lei autorizada da Câmara Municipal.



Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 336 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de mercados e entrepostos;
- II - de cemitério;
- III - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;
- IV - de utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos;
- V - prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;
- VI - prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;
- VII - serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de
- VIII - limpeza pública;
- prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art. 337 - O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 338 - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 339 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 340 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.



Art. 341 - O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 342 - O Secretário de Finanças poderá, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do contribuinte infrator no Cadastro de Contribuintes, cassar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou determinar o fechamento de seu estabelecimento, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo Único - Para que se produzam os efeitos fiscais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão de que trata o caput desse artigo será sempre publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 343 - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais por eles emitidos.

Art. 344 - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo solicitado, não sanar as irregularidades ou liquidar os débitos apurados pela fiscalização.

Art. 345 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 346 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 347 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores



pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 348 - Apurando-se a infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Art. 349 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 350 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE E DAS MULTAS

Art. 351 - Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão da licença.:

- multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

II - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais

- multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

III - deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por Lei ou Regulamento Fiscal:

- multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

IV - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar:

- multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

V - deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida neste Lei ou em Regulamento a ela referente:

- multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

VI - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:

- multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

VIII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização:

- multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR



- IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal:
- multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.
- X - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:
- a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo sonegado.
- b - quando se tratar de outros tributos;
- multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo sonegado.
- XI - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor:
- multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por documento.
- XII - instruir pedidos de isenção ou redução de Impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade:
- multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.
- XIII - fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitos ao lançamento:
- multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.
- XIV - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:
- a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- multa de 10% (dez por cento) do Imposto não recolhido.
- b - quando se tratar de outros tributos;
- multa de 10% (dez por cento) do valor do Imposto não recolhido.
- XV - não cumprir com os prazos previstos no artigo 150, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal:
- multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.
- XVI - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, ou em desacordo com esta:
- multa 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.
- XVII - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais:
- multa de 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.
- XVIII - Extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:



- a - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por livro fiscal.
 - b - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por Nota Fiscal de Prestação de Serviço ou documento fiscal.
- XIX - Lavrar instrumento que sirva de base para a transmissão de imóveis, antes de recolher o Imposto;
- multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo sonegado.
- XX - outras infrações não previstas neste artigo:
- multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

CAPITULO III

DAS MULTAS EM GERAL

Art. 352 - Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos Fiscais, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração;
- III - por reincidência.

Art. 353 - Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, de multa de mora na razão de 2% (dois por cento) ao mes ou fração.

Art. 354 - As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 351.

§ 1º - As multas aplicadas na conformidade dos incisos I a XX do artigo 351, terão as seguintes reduções:

- I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se os respectivos créditos apurados em Auto de Infração forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.
- II - de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - não se aplica a redução de multa prevista neste artigo:

- I - nos casos de parcelamento de débito fiscal;
- II - nos casos de devedores não inscritos como contribuintes dos tributos municipais.



Art. 355 - Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

- I - reincidência genérica, acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a multa de infração
- II - reincidência específica, acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a multa de infração.

Art. 356 - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas as repartições Municipais.
- II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X a XIII do artigo 351, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

CAPÍTULO IV

DA REINCIDÊNCIA

Art. 357 - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

§ 1º - considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (hum) ano.

§ 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM



AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 358 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, liberação de guias para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), autorização para impressão de documentos fiscais, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Pública.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO VI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 359 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 360 - O regime de fiscalização de que trata este Capítulo, será definido em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 361 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e no caso de reincidência, privadas definitivamente, ressalvado o disposto no artigo 78.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará quando ocorrer qualquer das infrações previstas no artigo 351 desta Lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla ao beneficiário.

CAPÍTULO VIII

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 362 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou prestador de



serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 363 - Da apreensão lavrar-se-á Auto, com os elementos do Auto de Infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.

Art. 364 - O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Parágrafo Único - No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do fisco fará constar do auto as assinaturas de duas testemunhas.

Art. 365 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 366 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

Art. 367 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições de caridade.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 368 - Ficam aprovados os Anexos I, II e III, com as respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante desta Lei.



Art. 369 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 370 - Esta Lei entra em vigor em 08 de maio de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 1.461 de 18.12.92, 1.508 de 31 de dezembro de 1993, 1.550 de 22 de dezembro de 1994 e 1.619 de 30 de dezembro de 1995.

Gabinete do Prefeito em 08 de maio de 1998.

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA I

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DO TERRENO

PEDOLOGIA (P)	NORMAL	1,00
	ARENOSO	0,90
	ROCHOSO	0,80
	INUNDÁVEL	0,70
	ALAGADO	0,60
	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80
TOPOGRAFIA (T)	PLANO	1,00
	DECLIVE	0,70
	ACLIVE	0,90
	TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80
SITUAÇÃO (S)	ESQUINA / DUAS FRENTES	1,00
	UMA FRENTE	0,90
	ENCRAVADO / VILA	0,80



ANEXO I

TABELA II

COMPONENTES BÁSICOS PARA APURAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO

COMPONENTES BÁSICOS	MATERIAIS	PONTOS
ESTRUTURA	MADEIRA	03
	ALVENARIA	10
	METÁLICA	22
	CONCRETO	26
FORRO	INEXISTENTE	0
	MADEIRA	03
	LAJE	04
	REBAIXO (gesso, especial, lambri, forro pacote)	06
	CHAPAS	06
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	INEXISTENTE	0
	APARENTE	06
	EMBUTIDA	12
COBERTURA	PALHA / ZINCO/ CAVACO	01
	TELHA	03
	FIBROCIMENTO	05
	LAJE	07
	ESPECIAL	09
REVESTIMENTO EXTERNO	SEM REVESTIMENTO	0
	EMBOÇO / REBOCO	03
	ÓLEO / PVA	03
	CAIAÇÃO	03
	CERÂMICA	10
	ESPECIAL	13
PISOS	TERRA BATIDA / TÁBUAS	0
	CIMENTO	03
	CERÂMICA / MOSAICO	08
	TACO	08
	MATERIAL PLÁSTICO	11
	ESPECIAL	13
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	INEXISTENTE / EXTERNA	0
	INTERNA SIMPLES	02
	INTERNA COMPLETA	05
	MAIS DE UMA INTERNA	09



ANEXO I

TABELA III

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

OBSOLESCÊNCIA (idade em anos) (I)	00 a 05	1,00
	06 a 10	0,90
	11 a 20	0,80
	21 a 30	0,70
	31 a 40	0,60
	41 a 50	0,50
	ACIMA DE 50	0,40
FATOR DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (C)	NOVA / ÓTIMA	1,00
	BOM	0,90
	REGULAR	0,80
	MAU	0,60
FATOR SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO (S)	FRENTE	1,00
	FUNDOS	0,90



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.002	0052 a 0202	020	10,00	Rua Projetada - Garage
01.1.002	0235 a 0235	020	10,00	Avenida Carlos Carari
01.1.002	0261 a 0458	020	10,00	Rua Projetada - Garage
01.1.002	0486 a 0486	020	10,00	Avenida Carlos Carari
01.1.004	0027 a 0397	066	33,00	Rua Prefeito Constantino José Vieira
01.1.004	0406 a 0997	020	10,00	Avenida Carlos Carari
01.1.005	0060 a 0060	066	33,00	Rua Antonio Rangel
01.1.006	0030 a 0232	066	33,00	Rua Dr. José de Medeiros Correa Jr.
01.1.006	0262 a 0272	066	33,00	Rua José Valdo Perim
01.1.007	0010 a 0209	100	50,00	Rua Dr. José de Medeiros Correa Jr.
01.1.007	0265 a 0431	100	50,00	Rua Antonio Rangel
01.1.008	0010 a 0068	100	50,00	Rua José Valdo Perim
01.1.008	0080 a 0423	100	50,00	Rua Antonio Rangel
01.1.008	0445 a 0627	066	33,00	Rua Prefeito Constantino José Vieira
01.1.009	0014 a 0112	200	100,00	Rua Moura
01.1.009	0139 a 0265	133	66,50	Rua Maria Ortiz
01.1.009	0297 a 0554	133	66,50	Rua Nice Rangel Soares
01.1.009	0584 a 0594	133	66,50	Rua Maria Ortiz
01.1.009	0612 a 0612	100	50,00	Rua Maria Ortiz
01.1.009	0631 a 0766	100	50,00	Rua Antonio Rangel
01.1.009	0795 a 0842	100	50,00	Rua José Valdo Rangel
01.1.010	0010 a 0030	066	33,00	Rua Dr. José de Medeiros Correa Jr.
01.1.010	0060 a 0060	066	33,00	Rua José Valdo Perim
01.1.010	0090 a 0144	100	50,00	Rua Antonio Rangel
01.1.011	0020 a 0020	066	33,00	Rua José Valdo Perim
01.1.011	0050 a 0110	066	33,00	Rua Dr. José de Medeiros Correa Jr.
01.1.011	0120 a 0120	066	33,00	Rua Projetada
01.1.011	0253 a 0253	066	33,00	Rua Dr. José de Medeiros Correa Jr.
01.1.011	0312 a 0312	100	50,00	Rua Antonio Rangel
01.1.011	0347 a 0368	100	50,00	Rua Maria Ortiz
01.1.011	0380 a 0426	100	50,00	Rua Carlos Silva
01.1.011	0436 a 0436	100	50,00	Rua Alvino Marques
01.1.011	0456 a 0557	053	26,50	Rua Alvino Marques
01.1.012	0015 a 0048	066	33,00	Rua Dr. José de Medeiros Correa Jr.
01.1.012	0068 a 0068	066	33,00	Rua Ana Rangel
01.1.012	0117 a 0175	100	50,00	Rua Antonio Rangel



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.013	0011 a 0071	053	26,50	Rua Alvino Marques
01.1.013	0083 a 0144	053	26,50	Rua Eustáchio Ragazzi
01.1.013	0150 a 0210	053	26,50	Rua Lauro Penna Barbosa
01.1.014	0031 a 0043	053	26,50	Rua Lauro Pena Barbosa
01.1.014	0070 a 0088	053	26,50	Rua Eustáchio Ragazzi
01.1.014	0120 a 0156	053	26,50	Rua Alvino Marques
01.1.015	0012 a 0045	053	26,50	Rua Norival Coelho
01.1.015	0066 a 0120	053	26,50	Rua Eustáchio Ragazzi
01.1.015	0132 a 0166	053	26,50	Rua Lauro Penna Barbosa
01.1.016	0018 a 0090	053	26,50	Rua Lauro Penna Barbosa
01.1.016	0103 a 0103	053	26,50	Rua Eustáchio Ragazzi
01.1.016	0140 a 0210	053	26,50	Rua Norival Coelho
01.1.017	0022 a 0118	053	26,50	Rua Norival Coelho
01.1.017	0155 a 0155	053	26,50	Rua "F" – Vila Barbosa
01.1.018	0012 a 0141	053	26,50	Rua Alvino Marques
01.1.018	0158 a 0267	053	26,50	Rua Carlos Silva
01.1.018	0333 a 0366	066	33,00	Rua Cel. João Freitas
01.1.018	0378 a 0440	053	26,50	Rua José Carias
01.1.018	0474 a 0554	066	33,00	Rua Cel. João Freitas
01.1.018	0614 a 0929	113	56,50	Rua Moura
01.1.018	0953 a 0953	066	33,00	Rua Francisco Lovato
01.1.018	0976 a 1066	046	23,00	Rua Darly Cassimiro da Silva
01.1.019	0010 a 0010	053	26,50	Rua Cel. João Freitas
01.1.019	0020 a 0144	053	26,50	Rua Carlos Silva
01.1.019	0166 a 0166	100	50,00	Rua Carlos Silva
01.1.019	0176 a 0193	100	50,00	Rua Maria Ortiz
01.1.019	0220 a 0220	133	66,50	Rua Maria Ortiz
01.1.019	0233 a 0271	100	50,00	Rua João Rangel
01.1.019	0364 a 0364	100	50,00	Praça Mário Lima
01.1.019	0396 a 0486	100	50,00	Rua Domingos Martins
01.1.019	0496 a 0616	066	33,00	Rua Cel. João Freitas
01.1.020	0008 a 0036	100	50,00	Rua João Rangel
01.1.020	0063 a 0122	133	66,50	Rua Maria Ortiz
01.1.020	0179 a 0190	100	50,00	Praça Mário Lima
01.1.021	0012 a 0064	100	50,00	Praça Mário Lima
01.1.021	0093 a 0093	133	66,50	Rua Maria Ortiz
01.1.021	0106 a 0147	100	50,00	Rua Domingos Martins



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.021	0157 a 0157	100	50,00	Praça Mário Lima
01.1.022	0012 a 0034	100	50,00	Rua Domingos Martins
01.1.022	0064 a 0113	133	66,50	Rua Maria Ortiz
01.1.022	0152 a 0152	200	100,00	Rua Maria Ortiz
01.1.022	0162 a 0211	113	56,50	Rua Moura
01.1.022	0223 a 0223	100	50,00	Rua Vieira da Cunha
01.1.023	0020 a 0108	100	50,00	Rua Domingos Martins
01.1.023	0119 a 0132	100	50,00	Rua Vieira da Cunha
01.1.023	0164 a 0293	113	56,50	Rua Moura
01.1.024	0009 a 0068	113	56,50	Rua Antonio Nunes Galvão
01.1.024	0079 a 0313	113	56,50	Rua Moura
01.1.024	0358 a 0434	113	56,50	Rua Manoel Stofel
01.1.025	0041 a 0148	113	56,50	Rua Vieira da Cunha
01.1.025	0178 a 0178	200	100,00	Rua Vieira da Cunha
01.1.025	0188 a 0230	200	100,00	Rua Frei Manoel
01.1.025	0244 a 0383	113	56,50	Rua Antonio Nunes Galvão
01.1.025	0407 a 0490	113	56,50	Rua Manoel Stofel
01.1.026	0026 a 0037	113	56,50	Rua Moura
01.1.026	0070 a 0153	200	100,00	Avenida Ministro Araripe
01.1.026	0296 a 0296	200	100,00	Ladeira Felício Massad
01.1.026	0370 a 0421	266	133,00	Ladeira Felício Massad
01.1.026	0433 a 0445	200	100,00	Rua Frei Manoel
01.1.026	0463 a 0471	200	100,00	Rua Vieira da Cunha
01.1.026	0490 a 0663	113	56,50	Ladeira Felício Massad
01.1.027	0084 a 0128	133	66,50	Rua Aguilar de Freitas
01.1.027	0174 a 0220	133	66,50	Rua Cruz Maia
01.1.027	0285 a 0285	266	133,00	Rua Cruz Maia
01.1.027	0286 a 0301	266	133,00	Praça José Vivácqua
01.1.027	0326 a 0876	266	133,00	Avenida Ministro Araripe
01.1.027	0891 a 1044	200	100,00	Avenida Ministro Araripe
01.1.027	1056 a 1084	200	100,00	Rua Moura
01.1.028	0006 a 0031	200	100,00	Rua Frei Manoel
01.1.028	0040 a 0040	266	133,00	Rua Frei Manoel
01.1.028	0065 a 0148	266	133,00	Avenida Ministro Araripe
01.1.028	0199 a 0199	200	100,00	Rua Bernardino Monteiro
01.1.028	0217 a 0245	200	100,00	Rua Vieira da Cunha



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.029	0010 a 0033	200	100,00	Rua Bernardino Monteiro
01.1.029	0053 a 0053	266	133,00	Rua Bernardino Monteiro
01.1.029	0072 a 0128	266	133,00	Avenida Ministro Araripe
01.1.029	0167 a 0167	266	133,00	Rua do Convívio Sebastião Moraes
01.1.029	0170 a 0216	200	100,00	Rua do Convívio Sebastião Moraes
01.1.029	0226 a 0272	200	100,00	Rua Vieira da Cunha
01.1.030	0029 a 0051	266	133,00	Rua Nestor Gomes
01.1.030	0062 a 0062	266	133,00	Rua Aristeu Borges de Aguiar
01.1.030	0076 a 0076	266	133,00	Rua do Convívio Sebastião Moraes
01.1.030	0129 a 0136	266	133,00	Avenida Ministro Araripe
01.1.030	0161 a 0285	266	133,00	Rua Aristeu Borges de Aguiar
01.1.031	0022 a 0022	266	133,00	Rua Carlos Lomba
01.1.031	0066 a 0096	200	100,00	Rua Carlos Lomba
01.1.031	0164 a 0224	200	100,00	Rua Vieira da Cunha
01.1.031	0266 a 0286	266	133,00	Rua Nestor Gomes
01.1.032	0031 a 0081	200	100,00	Rua Frei Manoel
01.1.032	0089 a 0157	200	100,00	Rua Vieira da Cunha
01.1.032	0209 a 0209	200	100,00	Rua Bernardino Monteiro
01.1.032	0221 a 0250	200	100,00	Rua Carlos Lomba
01.1.033	0011 a 0083	113	56,50	Rua Antonio Nunes Galvão Jr.
01.1.033	0132 a 0132	200	100,00	Rua Antonio Nunes Galvão Jr.
01.1.033	0183 a 0183	113	56,50	Rua Frei Manoel
01.1.033	0193 a 0213	113	56,50	Rua Dr. Gastão Correa de Lima
01.1.034	0025 a 0091	113	56,50	Rua Antônio Nunes Galvão
01.1.034	0113 a 0145	113	56,50	Rua Dr. Gastão Correa de Lima
01.1.034	0190 a 0373	113	56,50	Rua Frei Manoel
01.1.034	0406 a 0516	113	56,50	Rua Moura
01.1.035	0031 a 0107	113	56,50	Rua Dr. Gastão Correa de Lima
01.1.035	0114 a 0194	113	56,50	Rua Bernardino Monteiro
01.1.035	0205 a 0293	113	56,50	Rua Corinto Heringer
01.1.035	0304 a 0346	113	56,50	Rua Bernardino Monteiro
01.1.035	0356 a 0445	113	56,50	Rua Moura
01.1.035	0446 a 0458	113	56,50	Rua Frei Manoel
01.1.035	0505 a 0575	113	56,50	Rua Ediones Ferrari
01.1.035	0618 a 0642	113	56,50	Rua Frei Manoel
01.1.036	0012 a 0024	113	56,50	Rua Frei Manoel



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.036	0060 a 0155	200	100,00	Rua Carlos Lomba
01.1.036	0192 a 0242	113	56,50	Rua Dr. Gastão Correa de Lima
01.1.037	0025 a 0025	113	56,50	Rua Dr. Gastão Correa de Lima
01.1.037	0060 a 0185	200	100,00	Rua Carlos Lomba
01.1.037	0228 a 0263	113	66,50	Avenida João Bley
01.1.038	0048 a 0048	113	56,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.038	0076 a 0172	113	56,50	Rua Bernardino Monteiro
01.1.038	0173 a 0173	113	56,50	Rua Dr. Gastão Correa de Lima
01.1.038	0223 a 0274	133	66,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.038	0292 a 0308	133	66,50	Rua Antonio Santolin
01.1.038	0386 a 0402	133	66,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.039	0012 a 0120	133	66,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.039	0154 a 0225	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.039	0260 a 0271	133	66,50	Rua Antonio Santolin
01.1.040	0016 a 0033	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.040	0068 a 0122	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.1.040	0132 a 0151	133	66,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.041	0100 a 0100	266	133,00	Rua Carlos Lomba
01.1.041	0127 a 0196	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.1.041	0246 a 0246	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.1.041	0267 a 0347	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.042	0044 a 0238	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.1.042	0255 a 0316	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.042	0375 a 0385	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.1.043	0042 a 0042	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.1.043	0057 a 0164	133	66,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.043	0177 a 0177	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.1.043	0204 a 0340	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.043	0369 a 0376	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.1.044	0028 a 0141	113	56,50	Rua Bernardino Monteiro
01.1.044	0162 a 0174	113	56,50	Rua Lydio Machado
01.1.044	0184 a 0194	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.1.044	0234 a 0371	133	66,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.044	0385 a 0385	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.1.045	0048 a 0201	113	56,50	Rua Moura
01.1.045	0222 a 0259	113	56,50	Rua Bernardino Monteiro



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.045	0270 a 0270	113	56,50	Rua Darly Cassimiro da Silva
01.1.045	0279 a 0410	066	33,00	Rua Darly Cassimiro da Silva
01.1.046	0010 a 0055	113	56,50	Rua Moura
01.1.046	0088 a 0108	066	33,00	Rua Antonio Nunes Galvão Jr.
01.1.046	0137 a 0199	066	33,00	Rua Francisco Lovato
01.1.047	0020 a 0394	033	16,50	Rua Artur Venturim
01.1.047	0820 a 0925	020	10,00	Rua "C" – Lot. Residencial Castelo
01.1.047	0956 a 1052	033	16,50	Rua Artur Venturim – Lot. Residencial Castelo
01.1.048	0036 a 0036	066	33,00	Rua Antonio Nunes Galvão Jr.
01.1.048	0045 a 0067	033	16,50	Rua Antonio Nunes Galvão Jr.
01.1.048	0109 a 0237	033	16,50	Rua Artur Venturim - Lot. Residencial Castelo
01.1.048	0274 a 0394	046	23,00	Rua Darly Cassimiro da Silva– Lot. Res. Castelo
01.1.049	0021 a 0112	066	33,00	Rua Darly Cassimiro da Silva
01.1.049	0122 a 0122	066	33,00	Rua Pedro Benedito Pancrácio
01.1.049	0134 a 0134	033	16,50	Rua Pedro Benedito Pancrácio
01.1.049	0143 a 0156	033	16,50	Rua Projetada
01.1.049	0167 a 0203	033	16,50	Rua Artur Venturim
01.1.050	0041 a 0041	033	16,50	Rua Artur Venturim
01.1.050	0147 a 0229	066	33,00	Rua Pedro Benedito Pancrácio
01.1.051	0010 a 0143	066	33,00	Rua Pedro Benedito Pancrácio
01.1.051	0166 a 0216	066	33,00	Rua Honório Vieira de Azevedo
01.1.052	0091 a 0091	066	33,00	Rua Honório Vieira de Azevedo
01.1.052	0155 a 0282	113	56,50	Rua Bernardino Monteiro
01.1.053	0478 a 0478	066	33,00	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.054	0010 a 0070	133	66,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.054	0105 a 0105	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.1.054	0138 a 0234	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.055	0037 a 0070	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.055	0112 a 0112	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.1.055	0171 a 0228	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.1.056	0022 a 0032	133	66,50	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.1.056	0062 a 0111	133	66,50	Rua Neusa Falçoni Jubini
01.1.056	0140 a 0140	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.056	0169 a 0217	133	66,50	Trv. Pedro Elias Soares
01.1.056	0246 a 0275	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.056	0285 a 0295	133	66,50	Rua Fábio Moraes de Andrade
01.1.056	0328 a 0492	266	133,00	Avenida Nosa Senhora da Penha
01.1.056	0509 a 0509	266	133,00	Rua Luiz Ceoto



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.056	0533 a 0533	133	66,50	Rua Luiz Ceoto
01.1.057	0010 a 0090	133	66,50	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.057	0110 a 0110	133	66,50	Rua Fábio Moraes de Andrade
01.1.057	0140 a 0210	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.057	0240 a 0248	133	66,50	Rua Neusa Falçoni Jubini
01.1.058	0029 a 0117	066	33,00	Rua Manoel Vaillant Larrieu
01.1.058	0127 a 0194	066	33,00	Rua Jerônimo Monteiro
01.1.059	0010 a 0107	066	33,00	Rua Angelo Schettino
01.1.059	0123 a 0175	066	33,00	Rua Fábio Moraes de Andrade
01.1.059	0183 a 0201	066	33,00	Rua Manoel Vaillant Larrieu
01.1.059	0221 a 0276	066	33,00	Rua Sargento Robson R. Sabino
01.1.059	0305 a 0403	066	33,00	Rua Manoel Vaillant Larrieu
01.1.060	0010 a 0080	033	16,50	Rua Ârtur Venturim
01.1.060	0112 a 0142	033	16,50	Rua José Careta Primo
01.1.060	0323 a 0402	066	33,00	Rua Ângelo Schettino
01.1.061	0210 a 0210	200	100,00	Avenida João Bley
01.1.062	0039 a 0082	066	33,00	Rua Neusa Falçoni Jubini
01.1.062	0120 a 0150	133	66,50	Avenida João Bley
01.1.063	0012 a 0144	100	50,00	Rua Antonio Fittipaldi
01.1.063	0266 a 0266	220	110,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.1.063	0278 a 0435	100	50,00	Rua Miguel da Paixão Vasconcelos
01.1.063	0448 a 0448	100	50,00	Rua Mário Ambrosim
01.1.064	0012 a 0205	100	50,00	Rua Antonio Fittipaldi
01.1.064	0242 a 0242	100	50,00	Rua Mário Ambrosim
01.1.064	0254 a 0410	100	50,00	Rua Miguel da Paixão Vasconcelos
01.1.065	0012 a 0205	100	50,00	Rua Miguel da Paixão Vasconcelos
01.1.066	0037 a 0181	100	50,00	Rua Miguel da Paixão Vasconcelos
01.1.066	0205 a 0320	220	110,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.1.067	0020 a 0155	080	40,00	Rodovia Fued Nemer
01.1.067	0175 a 0308	020	10,00	Rua Pedro Clipes
01.1.068	0027 a 0179	020	10,00	Rua Pedro Clipes
01.1.068	0194 a 0194	080	40,00	Rua Pedro Clipes
01.1.068	0208 a 0306	080	40,00	Rua Fued Nemer
01.1.068	0312 a 0406	020	10,00	Rua Neuzimar Malta
01.1.068	0435 a 0465	020	10,00	Rua Yeda Maria Biló
01.1.069	0078 a 0078	020	10,00	Rua Neuzimar Malta
01.1.069	0122 a 0176	020	10,00	Rua Yeda Maria Biló
01.1.069	0220 a 0257	020	10,00	Rua Norival Carvalho dos Anjos



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.070	0032 a 0054	020	10,00	Rua Yeda Maria Biló
01.1.070	0076 a 0189	020	10,00	Rua Neuzimar Malta
01.1.070	0250 a 0273	080	40,00	Rod. Fued Nemer Esplanada
01.1.070	0315 a 0315	080	40,00	Rua Norival Carvalho dos Anjos
01.1.070	0322 a 0376	020	10,00	Rua Norival Carvalho dos Anjos
01.1.071	0013 a 0058	020	10,00	Rua Norival Carvalho dos Anjos
01.1.071	0068 a 0068	080	40,00	Rua Norival Carvalho dos Anjos
01.1.071	0107 a 0139	080	40,00	Rod. Fued Nemer – Esplanada
01.1.071	0176 a 0176	080	40,00	Rua José Carrilho
01.1.071	0202 a 0238	020	10,00	Rua Yeda Maria Biló
01.1.072	0012 a 0055	020	10,00	Rua Norival Carvalho dos Anjos
01.1.072	0067 a 0067	020	10,00	Beco Projetado – Esplanada
01.1.072	0103 a 0112	020	10,00	Rua Norival Carvalho dos Anjos
01.1.072	0137 a 0302	020	10,00	Rua Josué Carrilho
01.1.072	0311 a 0332	020	10,00	Rua Projetada – Esplanada
01.1.073	0035 a 0135	020	10,00	Rua Josué Carrilho
01.1.073	0165 a 0199	080	40,00	Rua Yeda Maria Biló
01.1.074	0017 a 0117	113	56,50	Rua Manoel Stofel
01.1.074	0147 a 0248	113	56,50	Rua Moura
01.1.074	0261 a 0276	113	56,50	Rua Vieira da Cunha
01.1.075	0024 a 0038	266	133,00	Rua Luiz Ceoto
01.1.075	0073 a 0191	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.1.075	0234 a 0318	266	133,00	Rua Projetada
01.1.076	0297 a 0297	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.1.077	0026 a 0026	080	40,00	Rua Ipê
01.1.077	0061 a 0133	080	40,00	Rua Guerino Zanchetta
01.1.077	0165 a 0205	113	56,50	Rua Paraju
01.1.077	0287 a 0299	080	40,00	Rua Jequitibá
01.1.078	0017 a 0084	026	13,00	Rua Araras
01.1.078	0100 a 0100	133	66,50	Rua Araras
01.1.078	0112 a 0172	066	33,00	Rua Araras
01.1.078	0181 a 0181	080	40,00	Rua Jequitibá
01.1.078	0222 a 0252	080	40,00	Rua Paraju
01.1.078	0264 a 0300	133	66,50	Rua Paraju
01.1.079	0040 a 0108	066	33,00	Rua Araras
01.1.079	0152 a 0244	040	20,00	Rua Ipê



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.1.079	0253 a 0253	080	40,00	Rua Jequitibá
01.1.080	0025 a 0177	026	13,00	Rua Siriema
01.1.081	0013 a 0177	026	13,00	Rua Siriema
01.1.082	0016 a 0043	026	13,00	Rua Palmeiras
01.1.082	0140 a 0235	053	26,50	Rua Beija Flor
01.1.083	0008 a 0116	053	26,50	Rua Beija Flor
01.1.083	0178 a 0303	053	26,50	Rua Orquídeas
01.1.084	0037 a 0141	053	26,50	Rua Orquídeas
01.1.084	0197 a 0234	026	13,00	Rua Palmeiras
01.1.085	0010 a 0077	020	10,00	Rua Projetada - Garage
01.1.086	0015 a 0164	020	10,00	Rua Projetada - Garage
01.1.087	0015 a 0071	020	10,00	Rua Projetada - Garage
01.1.088	0010 a 0128	020	10,00	Avenida Carlos Carari
01.1.088	0137 a 0164	020	10,00	Rua Projetada - Beco - Garage
01.1.088	0229 a 0251	020	10,00	Avenida Carlos Carari
01.1.088	0260 a 0324	020	10,00	Rua Projetada - Garage
01.1.089	0076 a 0284	033	16,50	Rua Nicanor Marques - Parque de Exposição
01.1.090	0410 a 0410	033	16,50	Rodovia Família Riquieri
01.1.091	0012 a 0231	033	16,50	Rodovia Família Riquieri
01.1.091	0244 a 0334	033	16,50	Rua Projetada - Parque de Exposição
01.1.092	0010 a 0183	020	10,00	Rua Projetada - Parque de Exposição
01.1.093	0010 a 0039	053	26,50	Rua "A" - Lot. Odyla Pinheiro Rangel
01.1.093	0050 a 0096	033	16,50	Rua Alvino Marques - Lot. Odyla P. Rangel
01.1.094	0033 a 0063	033	16,50	Rua "A" - Lot. Odyla Pinheiro Rangel
01.1.094	0098 a 0111	053	26,50	Avn. Contorno - Lot. Odyla Pinheiro Rangel
01.1.095	0006 a 0069	053	26,50	Rua Alvino Marques - Lot. Odyla P. Rangel
01.1.095	0079 a 0222	053	26,50	Avn. Contorno - Lot. Odyla Pinheiro Rangel
01.1.095	0234 a 0296	033	16,50	Rua "A" - Lot. Odyla Pinheiro Rangel
01.1.096	0009 a 0060	033	16,50	Rua Projetada - Lot. Odyla Pinheiro Rangel
01.1.096	0148 a 0148	053	26,50	Avn. Contorno - Lot. Odyla Pinheiro Rangel
01.1.097	0014 a 0074	053	26,50	Avn. Contorno - Lot. Odyla Pinheiro Rangel
01.1.097	0086 a 0136	033	16,50	Rua Projetada - Lot. Odyla Pinheiro Rangel



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 02		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.2.001	0029 a 0121	066	33,00	Rua Muniz Freire
01.2.001	0173 a 0173	066	33,00	Avenida Getúlio Vargas
01.2.002	0083 a 0167	066	33,00	Rua Carlos de Albuquerque
01.2.002	0221 a 0221	066	33,00	Rua Muniz Freire
01.2.003	0013 a 0117	133	66,50	Rua Carlos de Albuquerque
01.2.003	0149 a 0186	133	66,50	Rua Thieres Veloso
01.2.003	0220 a 0347	133	66,50	Rua Ministro Eurico Salles
01.2.003	0361 a 0361	133	66,50	Rua Muniz Freire
01.2.004	0035 a 0154	200	100,00	Av. Getúlio Vargas
01.2.004	0163 a 0208	133	66,50	Rua Muniz Freire
01.2.004	0215 a 0322	133	66,50	Rua Ministro Eurico Salles
01.2.004	0347 a 0368	133	66,50	Rua Thieres Veloso
01.2.005	0021 a 0064	200	100,00	Avenida Getúlio Vargas
01.2.005	0087 a 0087	133	66,50	Rua Aguilar Freitas
01.2.006	0039 a 0039	266	133,00	Praça Três Irmãos
01.2.006	0062 a 0130	133	66,50	Rua Cruz Maia
01.2.006	0161 a 0238	200	100,00	Rua Aguilar Freitas
01.2.006	0249 a 0346	200	100,00	Avenida Getúlio Vargas
01.2.006	0357 a 0388	266	133,00	Avenida Getúlio Vargas
01.2.006	0391 a 0411	266	133,00	Praça Três Irmãos
01.2.007	0009 a 0077	133	66,50	Rua Ministro Eurico Salles
01.2.007	0087 a 0087	133	66,50	Rua Antônio Bento
01.2.007	0126 a 0135	266	133,50	Praça Três Irmãos
01.2.007	0144 a 0188	266	133,00	Avenida Getúlio Vargas
01.2.007	0211 a 0211	266	133,00	Rua Thieres Veloso
01.2.008	0034 a 0034	113	56,50	Rua Carlos de Albuquerque
01.2.008	0068 a 0133	113	56,50	Rua Antônio Bento
01.2.008	0144 a 0169	113	56,50	Rua Ministro Eurico Salles
01.2.008	0196 a 0216	113	56,50	Rua Thieres Veloso
01.2.009	0062 a 0179	133	66,50	Rua Cel. Francisco Athayde
01.2.009	0201 a 0337	133	66,50	Rua Ministro Eurico Salles
01.2.009	0354 a 0465	066	33,00	Rua Carlos de Albuquerque
01.2.010	0050 a 0090	133	66,50	Rua Ministro Eurico Salles
01.2.010	0124 a 0138	133	66,50	Rua Cel. Francisco Athayde
01.2.010	0186 a 0290	266	133,00	Rua Antônio Machado
01.2.010	0301 a 0332	133	66,50	Rua Antônio Bento



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 02		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.2.011	0012 a 0117	266	133,00	Rua Aristeu Borges de Aguiar
01.2.011	0146 a 0146	266	133,00	Praça Três Irmãos
01.2.011	0179 a 0242	266	133,00	Rua Antônio Machado
01.2.011	0265 a 0265	266	133,00	Rua Cel. Francisco Athayde
01.2.012	0012 a 0184	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.2.012	0221 a 0268	133	66,50	Rua Cel. Francisco Athayde
01.2.012	0280 a 0485	133	66,50	Rua Manoel Pires Martins
01.2.012	0495 a 0531	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.2.013	0012 a 0012	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.2.013	0024 a 0153	133	66,50	Rua Manoel Pires Martins
01.2.013	0213 a 0225	133	66,50	Rua Cel. Francisco Athayde
01.2.013	0247 a 0426	133	66,50	Rua Machado de Assis
01.2.013	0441 a 0450	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.2.014	0010 a 0163	133	66,50	Rua machado de Assis
01.2.014	0188 a 0244	133	66,50	Rua Cel. Francisco Athayde
01.2.014	0303 a 0381	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.014	0415 a 0445	100	50,00	Rua Lydio Machado
01.2.015	0011 a 0125	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.015	0183 a 0183	133	66,50	Rua Jocarly Garcia
01.2.015	0220 a 0340	100	50,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.015	0348 a 0348	100	50,00	Rua Lydio Machado
01.2.017	0017 a 0142	066	33,00	Rua Jydio Machado
01.2.017	0157 a 0280	066	33,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.018	0025 a 0025	066	33,00	Rua Edmar Dias da Silva
01.2.018	0062 a 0261	066	33,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.018	0298 a 0395	066	33,00	Rua Projetada – Santo Andrezinho
01.2.019	0013 a 0187	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.019	0213 a 0340	100	50,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.019	0379 a 393	100	50,00	Rua Glorinha Nemer
01.2.020	0013 a 0160	133	66,50	Rua Machado de Assis
01.2.020	0172 a 0172	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.2.020	0185 a 0196	100	50,00	Rua Lydio Machado
01.2.020	0215 a 0327	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.020	0357 a 0364	100	50,00	Rua Glorinha Nemer
01.2.021	0024 a 0128	133	66,50	Rua Manoel Pires Martins
01.2.021	0173 a 0194	133	66,50	Rua Lydio Machado



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 02		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.2.021	0217 a 0340	133	66,50	Rua Machado de Assis
01.2.021	0381 a 0381	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.2.021	0381 a 0381	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.2.022	0023 a 0023	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.2.022	0030 a 0128	133	66,50	Rua José Alves Rangel
01.2.022	0163 a 0205	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.2.022	0214 a 0357	133	66,50	Rua Manoel Pires Martins
01.2.022	0369 a 0369	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.2.023	0020 a 0153	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.2.023	0153 a 0218	133	66,50	Rua Lydio Machado
01.2.023	0228 a 0331	133	66,50	Rua José Alves Rangel
01.2.023	0363 a 0374	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.2.024	0013 a 0103	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.2.024	0128 a 0162	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.2.024	0187 a 0243	133	66,50	Rua José Alves Rangel
01.2.024	0280 a 0280	133	66,50	Rua Edmar Dias da Silva
01.2.025	0026 a 0105	133	66,50	Rua José Alves Rangel
01.2.025	0131 a 0131	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.2.025	0157 a 0248	133	66,50	Rua Manoel Pires Martins
01.2.025	0287 a 0287	133	66,50	Rua Edmar Dias da Silva
01.2.026	0010 a 0082	133	66,50	Rua Manoel Pires Martins
01.2.026	0131 a 0155	133	66,50	Rua Glorinha Nemer
01.2.026	0287 a 0287	133	66,50	Rua Edmar Dias da Silva
01.2.027	0012 a 0012	133	66,50	Rua Edmar Dias da Silva
01.2.027	0023 a 0096	133	66,50	Rua Machado de Assis
01.2.027	0108 a 0108	100	50,00	Rua Glorinha Nemer
01.2.027	0170 a 0268	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.028	0012 a 0120	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.028	0133 a 0168	100	50,00	Rua Glorinha Nemer
01.2.028	0180 a 0266	100	50,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.029	0026 a 0050	066	30,00	Rua Jerônimo Pedro Vilaste
01.2.029	0086 a 0108	066	33,00	Rua Cel. João Veiga dos Santos
01.2.030	0025 a 0118	066	33,00	Rua Aladim Frossard
01.2.030	0166 a 0166	066	33,00	Rua Cel. João Veiga dos Santos
01.2.030	0184 a 0239	066	33,00	Rua Jerônimo Pedro Vilaste
01.2.031	0014 a 0111	066	33,00	Rua Romeu Barbosa



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 02		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.2.031	0148 a 0148	066	33,00	Rua Cel. João Veiga dos Santos
01.2.031	0172 a 0238	066	33,00	Rua Aladim Frossard
01.2.032	0012 a 0308	100	50,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.032	0321 a 0416	100	50,00	Rua Cel. João Veiga dos Santos
01.2.033	0011 a 0108	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.033	0220 a 0328	100	50,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.033	0382 a 0382	100	50,00	Rua Otto Vieira Machado
01.2.033	0425 a 0425	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.034	0025 a 0198	133	66,50	Rua Machado de Assis
01.2.034	0237 a 0370	100	50,00	Rua Áureo Machado
01.2.034	0405 a 0430	100	50,00	Rua Otto Vieira Machado
01.2.035	0153 a 0162	133	66,50	Rua José Alves Rangel
01.2.035	0182 a 0262	133	66,50	Rua Edmar Dias da Silva
01.2.035	0449 a 0517	133	66,50	Rua Otto Vieira Machado
01.2.036	0012 a 0174	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.2.036	0207 a 0227	133	66,50	Rua Edmar Dias da Silva
01.2.036	0262 a 0406	133	66,50	Rua José Alves Rangel
01.2.036	0426 a 0449	133	66,50	Rua Otto Vieira Machado
01.2.037	0544 a 0544	133	66,50	Rua Machado de Assis
01.2.038	0018 a 0090	133	66,50	Rua Machado de Assis
01.2.038	0114 a 0114	133	66,50	Rua Otto Vieira Machado
01.2.038	0171 a 0261	100	50,00	Rua Elmo Ribeiro do Val
01.2.039	0120 a 0120	100	50,00	Praça Wolghano Barbosa
01.2.040	0011 a 0122	100	50,00	Rua Elmo Ribeiro do Val
01.2.040	0171 a 0171	100	50,00	Rua Romeu Barbosa
01.2.040	0183 a 0270	100	50,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.040	0282 a 0282	100	50,00	Rua Vereador Elias Mussi
01.2.041	0029 a 0041	066	33,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.041	0053 a 0211	100	50,00	Rua Jocarly Garcia
01.2.041	0235 a 0283	100	50,00	Rua Cel. João Veiga dos Santos
01.2.042	0031 a 0118	066	33,00	Rua Cel. João Veiga dos Santos
01.2.042	0165 a 0165	066	33,00	Rua Romeu Barbosa
01.2.044	0018 a 0067	066	33,00	Rua Elmo Ribeiro do Val
01.2.044	0079 a 0116	066	33,00	Rua Vereador Elias Mussi
01.2.045	0016 a 0040	066	33,00	Rua Machado de Assis
01.2.045	0052 a 0064	133	66,50	Rua machado de Assis



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 02		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.2.045	0126 a 0158	066	33,00	Rua Elmo Ribeiro do Vall
01.2.046	0020 a 0033	066	33,00	Rua Senhorinho Batista do Nascimento
01.2.046	0046 a 0046	066	33,00	Rua Machado de Assis
01.2.046	0058 a 0058	066	33,00	Rua Senhorinho Batista do Nascimento
01.2.046	0093 a 0127	133	66,50	Rua Vereador Elias Mussi
01.2.046	0164 a 0200	066	33,00	Rua Machado de Assis
01.2.047	0045 a 0068	066	33,00	Rua Colmar Vieira
01.2.047	0097 a 0130	133	66,50	Rua Vereador Elias Mussi
01.2.047	0158 a 0261	066	33,00	Rua Senhorinho Batista do Nascimento
01.2.048	0126 a 0229	133	66,50	Rua Vereador Elias Mussi
01.2.049	0036 a 0218	133	66,50	Rua Mangueiras
01.2.049	0252 a 0530	173	86,50	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.2.049	0543 a 0543	266	133,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.2.051	0019 a 0019	040	20,00	Rua Prefeito Herminio Bassini
01.2.051	0089 a 0243	080	40,00	Avenida Nossa Senhora da Penha
01.2.051	0262 a 0332	040	20,00	Rua Asdrubal José do Amaral
01.2.052	0013 a 0070	080	40,00	Rua Fued Nemer - Esplanada
01.2.052	0080 a 0135	040	20,00	Rua Prefeito Herminio Bassini
01.2.052	0236 a 0280	040	20,00	Rua Izaldina Págio de Ângelo
01.2.053	0025 a 0098	080	40,00	Rodovia Fued Nemer - Esplanada
01.2.053	0136 a 0136	080	40,00	Rua Izaldina Págio de Ângelo
01.2.053	0158 a 0174	040	20,00	Rua Izaldina Págio de Ângelo
01.2.053	0214 a 0214	040	20,00	Rua Projetada - Esplanada
01.2.055	0465 a 0465	040	20,00	Rua Willian Nemer
01.2.056	0092 a 0092	040	20,00	Rua Joaquim Conrado de Miranda
01.2.057	0040 a 0172	040	20,00	Rua Joaquim Conrado de Miranda
01.2.058	0066 a 0424	040	20,00	Rua Joaquim Conrado de Miranda
01.2.059	0025 a 0088	040	20,00	Rua Diniz Bicalho
01.2.059	0216 a 0236	040	20,00	Rua Joaquim Conrado de Miranda
01.2.059	0265 a 0376	040	20,00	Rua Divino Mazzioli
01.2.059	0386 a 0386	040	20,00	Rua Willian Nemer
01.2.060	0024 a 0054	040	20,00	Rua Izaldina Págio de Ângelo
01.2.060	0136 a 0143	040	20,00	Rua Diniz Bicalho
01.2.060	0170 a 0230	040	20,00	Rua Willian Nemer
01.2.060	0269 a 0289	040	20,00	Rua Izaldina Págio de Ângelo
01.2.061	0025 a 0047	040	20,00	Rua Izaldina Págio de Ângelo



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 02		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.2.061	0087 a 0231	040	20,00	Rua Willian Nemer
01.2.062	0025 a 0075	040	20,00	Rua Divino Mazioli
01.2.062	0115 a 0135	040	20,00	Rua Joaquim Conrado de Miranda
01.2.062	0175 a 0225	040	20,00	Rua "E" - Esplanada
01.2.062	0275 a 0295	040	20,00	Rua Willian Nemer
01.2.063	0025 a 0075	040	20,00	Rua "E" - Esplanada
01.2.063	0115 a 0175	040	20,00	Rua Joaquim Conrado de Miranda
01.2.063	0185 a 0266	040	20,00	Rua Presidente Zardini
01.2.063	0276 a 0286	040	20,00	Rua Willian Nemer
01.2.064	0025 a 0075	040	20,00	Rua Presidente Zardini
01.2.064	0115 a 0135	040	20,00	Rua Joaquim Conrado de Miranda
01.2.064	0175 a 0225	040	20,00	Rua Francisco Tonete
01.2.064	0265 a 0285	040	20,00	Rua Willian Nemer
01.2.065	0035 a 0100	040	20,00	Rua Francisco Tonete
01.2.065	0125 a 0175	040	20,00	Rua Joaquim Conrado de Miranda
01.2.065	0185 a 0225	040	20,00	Rua Teresa Área Pope
01.2.065	0265 a 0300	040	20,00	Rua Willian Nemer
01.2.066	0058 a 0088	040	20,00	Rua Nicolau Schettino
01.2.067	0108 a 0199	040	20,00	Rua Braz Lacerda de Amigo
01.2.067	0289 a 0289	040	20,00	Rua Nicolau Schettino
01.2.068	0130 a 0130	040	20,00	Rua Braz Lacerda de Amigo
01.2.068	0352 a 0352	040	20,00	Rua Alfredo Marum Massad
01.2.068	0521 a 0560	040	20,00	Rua Nicolau Schettino
01.2.069	0105 a 0105	040	20,00	Rua Nicolau Schettino
01.2.069	0135 a 0276	040	20,00	Rua Alfredo Marum Massad
01.2.071	0023 a 0121	040	20,00	Rua Izaldina Págio de Ângelo
01.2.073	0016 a 0043	133	66,50	Rua "F"- Lot. Bela Vista
01.2.073	0137 a 0190	133	66,50	Rua Mangueiras
01.2.074	0016 a 0110	040	20,00	Rua Leandro Venturim Moreira
01.2.074	0149 a 0219	040	20,00	Rua Santinha Lubiana Gomes
01.2.075	0056 a 0131	040	20,00	Rua Santinha Lubiana Gomes
01.2.075	0144 a 0156	040	20,00	Rua Lourenço Valane
01.2.075	0170 a 0170	040	20,00	Rua Ruy Gomes Moreira
01.2.076	0052 a 0115	040	20,00	Rua Nelson Luiz Barbosa
01.2.076	0141 a 0153	040	20,00	Rua Leandro Venturim Moreira
01.2.077	0063 a 0172	040	20,00	Rua Ruy Gomes Moreira



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 02		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.2.077	0197 a 0197	040	20,00	Rua Leandro Venturim Moreira
01.2.077	0232 a 0311	040	20,00	Rua Nelson Luiz Barbosa
01.2.078	0084 a 0169	040	20,00	Rua Ruy Gomes Moreira
01.2.079	0027 a 0099	040	20,00	Rua Lourenço Valane
01.2.080	0026 a 0159	033	16,50	Rua Projetada - Santo Andrezinho
01.2.080	0196 a 0292	033	16,50	Rua Lydio Machado
01.2.081	0030 a 0050	040	20,00	Rua Projetada II – Lot. Morada das Acácias
01.2.081	0061 a 0109	040	20,00	Rua Projetada I – Lot. Morada das Acácias
01.2.081	0121 a 0193	053	26,50	Rua Projetada I– Lot. Morada das Acácias
01.2.081	0224 a 0239	066	33,00	Rua Projetada I – Lot. Morada das Acácias
01.2.082	0015 a 0051	066	33,00	Rua Projetada – Lot. Morada das Acácias
01.2.082	0063 a 0135	053	26,50	Rua Projetada I – Lot. Morada das Acácias
01.2.082	0147 a 0198	040	20,00	Rua Projetada I – Lot. Morada das Acácias
01.2.082	0215 a 0255	040	20,00	Rua Projetada III– Lot. Morada das Acácias



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 03		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.3.001	0099 a 0443	033	16,50	Rodovia Pedro Cola - Independência
01.3.001	0462 a 0462	033	16,50	Estrada para Córrego da Areia
01.3.002	0012 a 0036	033	16,50	Rua Alcino Rangel
01.3.002	0100 a 0272	020	10,00	Rua Alcino Rangel
01.3.002	0292 a 0400	020	10,00	Rodovia Pedro Cola
01.3.004	0048 a 0048	033	16,50	Rua Projetada - Independência
01.3.005	0125 a 0231	033	16,50	Rua Alzira Vivacqua dos Santos
01.3.006	0185 a 0221	033	16,50	Rua Alcino Rangel
01.3.007	0015 a 0015	100	50,00	Rua Soares
01.3.007	0025 a 0373	066	33,00	Rua Dona Marieta
01.3.007	0390 a 0706	066	33,00	Rua Alcino Rangel
01.3.007	0716 a 0744	066	33,00	Travessa Carlos Henrique Frauches
01.3.007	0773 a 0808	100	50,00	Rua Soares
01.3.007	0832 a 1110	066	33,00	Rua Pastor Farias
01.3.007	1120 a 1139	100	50,00	Rua Soares
01.3.008	0026 a 0026	100	50,00	Rua Soares
01.3.008	0037 a 0092	080	40,00	Rua Antenor Pinheiro
01.3.008	0112 a 0415	080	40,00	Rua Vereador Anísio Novaes
01.3.008	0426 a 0448	066	33,00	Rua Alcino Rangel
01.3.008	0458 a 0771	066	33,00	Rua Dona Marieta
01.3.008	0807 a 0837	100	50,00	Rua Soares
01.3.009	0020 a 0020	080	40,00	Rua Soares
01.3.009	0031 a 0103	080	40,00	Rua Vereador Anísio Novaes
01.3.009	0125 a 0139	080	40,00	Rua Antenor Pinheiro
01.3.009	0169 a 0169	100	50,00	Rua Soares
01.3.010	0041 a 0103	080	40,00	Rua Vereador Anísio Novaes
01.3.010	0115 a 0199	080	40,00	Rua Antônio Vazzoller
01.3.010	0259 a 0724	080	40,00	Rua Vereador Anísio Novaes
01.3.011	0015 a 0064	100	50,00	Rua Vereador Anísio Novaes
01.3.011	0085 a 0181	080	40,00	Rua Vereador Anísio Novaes
01.3.011	0207 a 0207	080	40,00	Rua Soares
01.3.011	0232 a 0232	100	50,00	Rua Soares
01.3.011	0243 a 0430	080	40,00	Rua Antenor Pinheiro
01.3.011	0438 a 0457	080	40,00	Avenida Scandar Nemer
01.3.012	0012 a 0025	080	40,00	Rua Antenor Pinheiro



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 03		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.3.012	0080 a 0170	100	50,00	Rua Soares
01.3.012	0204 a 0204	066	33,00	Rua Paulo Scolforo Filho
01.3.012	0232 a 0311	066	33,00	Rua Vereador Warley Costa
01.3.013	0031 a 0085	080	40,00	Rua Vereador Anísio Novaes
01.3.013	0105 a 0536	080	40,00	Avenida Scandar Nemer
01.3.013	0573 a 0684	100	50,00	Rua Soares
01.3.013	0714 a 0714	100	50,00	Avenida Getúlio Vargas
01.3.014	0045 a 0201	100	50,00	Rua Soares
01.3.014	0211 a 0246	066	33,00	Avenida Scandar Nemer
01.3.014	0255 a 0397	066	33,00	Rua Vereador Warley Costa
01.3.015	0030 a 0077	066	33,00	Travessa Carlos Henrique Frauches
01.3.015	0087 a 0239	066	33,00	Rua Alcino Rangel
01.3.015	0407 a 0602	100	50,00	Rua Soares
01.3.016	0004 a 0489	033	16,50	Rua Adalton Santos
01.3.016	0504 a 0567	020	10,00	Travessa Ângelo Coaioto
01.3.017	0006 a 0693	033	16,50	Rua Adalton Santos
01.3.018	0032 a 0071	020	10,00	Travessa Ângelo Coaioto
01.3.018	0089 a 0089	033	16,50	Travessa Ângelo Coaioto
01.3.018	0100 a 0309	033	16,50	Rua Adalton Santos
01.3.018	0346 a 0346	033	16,50	Travessa Pedro de Souza
01.3.018	0356 a 0399	020	10,00	Travessa Pedro de Souza
01.3.019	0016 a 0045	020	10,00	Travessa Pedro de Souza
01.3.019	0088 a 0088	033	33,00	Rua Adalton Santos
01.3.019	0148 a 0148	033	33,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.019	0149 a 0172	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.020	0024 a 0024	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.020	0059 a 0274	033	16,50	Rua Adalton Santos
01.3.020	0278 a 0278	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.020	0286 a 0318	033	16,50	Rua Adalton Santos
01.3.020	0320 a 0320	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.020	0330 a 0351	033	16,50	Rua Adalton Santos
01.3.020	0356 a 0356	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.020	0366 a 0413	033	16,50	Rua Adalton Santos
01.3.020	0432 a 0444	020	10,00	Rua Projetada - Niterói
01.3.021	0020 a 0036	020	10,00	Rua Projetada Niterói
01.3.021	0068 a 0131	020	10,00	Rua Adalton Santos



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 01		ZONA: 03		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
01.3.021	0154 a 0195	020	10,00	Beco Projetado
01.3.021	0214 a 0245	020	10,00	Rua Adalton Santos
01.3.021	0254 a 0264	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.022	0029 a 0089	020	10,00	Rua Jerônimo Ribeiro
01.3.022	0144 a 0236	020	10,00	Rua Adalton Santos
01.3.023	0021 a 0030	020	10,00	Rua Projetada - Niterói
01.3.023	0060 a 0129	033	16,50	Rua Adalton Santos
01.3.023	0139 a 0267	020	10,00	Rua Mário Penna
01.3.023	0285 a 0484	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.024	0001 a 0080	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.024	0108 a 0108	020	10,00	Rua Mário Penna
01.3.024	0175 a 0308	020	10,00	Rua Jerônimo Ribeiro
01.3.024	0338 a 0446	020	10,00	Travessa Francisco Pereira
01.3.024	0454 a 0520	020	10,00	Rua Jerônimo Ribeiro
01.3.025	0019 a 0063	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.025	0090 a 0119	020	10,00	Rua Adalton Santos
01.3.025	0150 a 0200	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.026	0021 a 0033	080	40,00	Rua Antenor Pinheiro
01.3.026	0045 a 0209	066	33,00	Rua Vereador Warley Costa
01.3.026	0539 a 0728	080	40,00	Avenida Scandar Nemer
01.3.026	0768 a 0768	080	40,00	Rua Antenor Pinheiro
01.3.026	0778 a 0935	080	40,00	Rua Maria Izabel Menezes Gonçalves
01.3.027	0010 a 0066	020	10,00	Rua Mário Penna
01.3.027	0075 a 0283	020	10,00	Rua Projetada – Niterói
01.3.028	0379 a 0379	033	16,50	Rua Alcino Rangel



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 02		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
02.1.001	0033 a 0200	033	16,50	Rua Pedro Magnago
02.1.002	0010 a 0095	033	16,50	Rua Pedro Magnago
02.1.003	0012 a 0080	033	16,50	Rodovia Fued Nemer - Aracuí
02.1.003	0090 a 0110	033	16,50	Rua Projetada - Aracuí
02.1.003	0138 a 0169	033	16,50	Rua Pedro Magnago
02.1.004	0100 a 0392	053	26,50	Rodovia Fued Nemer
02.1.005	0093 a 0230	053	26,50	Rua Pedro Magnago
02.1.005	0245 a 0245	033	16,50	Rua Pedro Magnago
02.1.005	0307 a 0307	033	16,50	Rodovia Fued Nemer - Aracuí
02.1.005	0316 a 0446	053	26,50	Rodovia Fued Nemer - Aracuí
02.1.006	0020 a 0269	053	26,50	Rua Pedro Magnago
02.1.007	0011 a 0011	053	26,50	Beco - Aracuí
02.1.007	0041 a 0055	053	26,50	Rua Pedro Magnago
02.1.008	0089 a 0134	053	26,50	Rua Pedro Magnago
02.1.008	0156 a 0156	053	26,50	Rua Antônio Simonato
02.1.009	0012 a 0050	053	26,50	Rodovia Fued Nemer - Aracuí
02.1.010	0013 a 0097	053	26,50	Rua Cel. José Mesquita
02.1.010	0125 a 0125	066	33,00	Rua Cel. José Mesquita
02.1.011	0021 a 0052	066	33,00	Praça Cel. Martins
02.1.012	0031 a 0097	066	33,00	Praça Cel. Martins
02.1.012	0115 a 0115	053	26,50	Rua Lucídio Martins
02.1.013	0052 a 0052	066	33,00	Rua Santo André
02.1.014	0025 a 0025	066	33,00	Praça Cel. Martins
02.1.014	0088 a 0088	063	33,00	Rua Luiz Penna
02.1.014	0117 a 0125	066	33,00	Praça Cel. Martins
02.1.015	0017 a 0121	053	26,50	Rua Cel. José Mesquita
02.1.016	0068 a 0068	033	16,50	Estrada Castelo x Estrela do Norte
02.1.017	0040 a 0065	033	16,50	Rua Cel. José Mesquita
02.1.018	0125 a 0210	066	33,00	Rodovia Fued Nemer - Aracuí
02.1.019	0038 a 0038	066	33,00	Rodovia Fued Nemer - Aracuí
02.1.019	0060 a 0140	066	33,00	Rua Santo André
02.1.019	0175 a 0175	066	33,00	Praça Cel. Martins
02.1.019	0187 a 0187	066	33,00	Rua Luiz Penna
02.1.019	0211 a 0283	066	33,00	Rodovia Fued Nemer
02.1.020	0014 a 0023	053	26,50	Rua Lucídio Martins
02.1.020	0045 a 0273	066	33,00	Rua Santo André



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 02		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
02.1.020	0283 a 0303	066	33,00	Rodovia Fued Nemer – Aracuí
02.1.021	0013 a 0142	053	26,50	Rua Braz Vivacqua
02.1.021	0171 a 0311	053	26,50	Rua Amélia Alledi Ribeiro de Assis
02.1.022	0010 a 0130	053	26,50	Rua José Maria de Mesquita
02.1.022	0165 a 0288	053	26,50	Rua Braz Vivacqua
02.1.024	0012 a 0121	053	26,50	Rua Augusto Ferreira Machado
02.1.024	0159 a 0241	053	26,50	Rua Lucas Guariento
02.1.025	0012 a 0098	053	26,50	Rua João Sasso
02.1.025	0134 a 0223	053	26,50	Rua Augusto Ferreira Machado
02.1.026	0012 a 0142	053	26,50	Rua João Sasso
02.1.027	0010 a 0118	053	26,50	Rua Jacinto Brunoro
02.1.027	0146 a 0254	053	26,50	Rua Antônio Schettino
02.1.028	0019 a 0019	053	26,50	Rua Amélia Alledi Ribeiro de Assis
02.1.028	0029 a 0109	053	26,50	Rua Jacinto Brunoro
02.1.028	0155 a 0235	053	26,50	Rua Antônio Schettino
02.1.028	0261 a 0273	053	26,50	Rua Amélia Alledi Ribeiro de Assis
02.1.029	0077 a 0077	020	10,00	Rua Horácio Piassi
02.1.029	0089 a 0209	020	10,00	Rua João Guedes
02.1.030	0045 a 0266	040	20,00	Rua João Guedes
02.1.030	0278 a 0411	020	10,00	Rua João Guedes
02.1.031	0023 a 0332	020	10,00	Rua João Guedes
02.1.031	0344 a 0464	040	20,00	Rua João Guedes
02.1.031	0521 a 0554	040	20,00	Rua Mário Morcef
02.1.031	0566 a 0959	020	10,00	Rua Marilene Francischetto
02.1.031	0994 a 0994	020	10,00	Rua Carteiro Wilson Carias
02.1.032	0013 a 0163	040	20,00	Rua Mário Morcef
02.1.032	0191 a 0191	040	20,00	Rua João Guedes
02.1.032	0229 a 0421	040	20,00	Rua Luiz Carlos Cosseti Piassi
02.1.033	0012 a 0230	040	20,00	Rua Luiz Carlos Cosseti Piassi
02.1.033	0266 a 0449	040	20,00	Rua Ecologista Chico Mendes
02.1.034	0021 a 0227	020	10,00	Rua Marilene Francischetto
02.1.034	0495 a 0495	020	10,00	Rua Guerino Casagrande
02.1.034	0520 a 0568	040	20,00	Rua Silvio Santos
02.1.034	0586 a 0634	040	20,00	Rua Benedito Augusto Zanardo
02.1.034	0673 a 0673	040	20,00	Rua Elton Corsini Tourini
02.1.034	0716 a 0724	040	20,00	Rua Mário Morcef



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 02		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
02.1.034	0858 a 0972	040	20,00	Rua Carteiro Wilson Carias
02.1.035	0014 a 0062	040	20,00	Rua Guerino Casagrande
02.1.035	0096 a 0096	040	20,00	Rua Elton Corsini Tourini
02.1.035	0133 a 0217	040	20,00	Rua Benedito Augusto Zanardo
02.1.036	0015 a 0132	040	20,00	Rua Mário Morcef
02.1.036	0160 a 0277	040	20,00	Rua Luiz Carlos Cossetti Piassi
02.1.037	0014 a 0111	040	20,00	Rua Luiz Carlos Cossetti Piassi
02.1.037	0125 a 0125	040	20,00	Rua Elton Corsini Tourini
02.1.037	0156 a 0262	040	20,00	Rua Ecologista Chico Mendes
02.1.038	0021 a 0021	020	10,00	Rua Horácio Piassi
02.1.038	0050 a 0302	020	10,00	Rua Carteiro Wilson Carias
02.1.038	0314 a 0398	040	20,00	Rua Carteiro Wilson Carias
02.1.038	0433 a 0603	066	33,00	Rua Horácio Piassi
02.1.038	0615 a 0797	053	26,50	Rua Horácio Piassi
02.1.038	0845 a 0869	066	33,00	Rua Horácio Piassi
02.1.039	0360 a 0360	066	33,00	Rodovia Fued Nemer – Lot. Santa Bárbara
02.1.040	0091 a 0091	040	20,00	Rua Elton Corsini Tourini
02.1.041	0013 a 0036	053	26,50	Rua Ecologista Chico Mendes
02.1.041	0085 a 0112	033	16,50	Rua Ademar Antônio Campo
02.1.042	0013 a 0036	033	16,50	Rua Ademar Antônio Campo
02.1.043	0154 a 0154	033	16,50	Rua Ecologista Chico Mendes
02.1.044	0047 a 0162	053	26,50	Rua Ecologista Chico Mendes
02.1.044	0209 a 0317	033	16,50	Rua Ademar Antônio Campo
02.1.044	0324 a 0324	033	16,50	Rua Elísio Sebastião dos Santos
02.1.045	0061 a 0212	033	16,50	Rua Ademar Antônio Campo
02.1.046	0011 a 0102	033	16,50	Rua Ademar Antônio Campo
02.1.046	0149 a 0209	053	26,50	Rua Ecologista Chico Mendes
02.1.047	0030 a 0125	033	16,50	Rua Ademar Antônio Campo
02.1.048	0044 a 0074	053	26,50	Rua Auxílio Colodete Travaglia
02.1.049	0059 a 0059	053	26,50	Rua Auxílio Colodete Travaglia
02.1.050	0258 a 0258	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí
02.1.051	0015 a 0238	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí
02.1.052	0051 a 0278	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí
02.1.053	0015 a 0316	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí
02.1.054	0013 a 0202	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DISTRITO: 02		ZONA: 01		
D.Z.Q.	LOTES	FATOR LOC.	VALOR	LOGRADOURO
02.1.055	0025 a 0311	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí
02.1.056	0025 a 0290	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí
02.1.057	0025 a 0269	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí
02.1.058	0016 a 0238	020	10,00	Conj. Res. Francisco Souza Olmo - Aracuí
02.1.059	0019 a 0019	040	20,00	Rua Projetada IV – Lot. Residência Azaléia
02.1.059	0031 a 0126	040	20,00	Rua Projetada II – Lot. Residência Azaléia
02.1.059	0160 a 0232	066	33,00	Rua Projetada I – Lot. Residência Azaléia
02.1.059	0265 a 0283	066	33,00	Rua Projetada IV – Lot. Residência Azaléia
02.1.060	0015 a 0069	040	20,00	Rua Projetada IV – Lot. Residência Azaléia
02.1.060	0081 a 0129	066	33,00	Rua Projetada I – Lot. Residência Azaléia
02.1.060	0160 a 0160	066	33,00	Rua Projetada V – Lot. Residência Azaléia
02.1.060	0176 a 0176	053	26,50	Rua Projetada V – Lot. Residência Azaléia
02.1.060	0206 a 0206	053	26,50	Rua Projetada II – Lot. Residência Azaléia
02.1.060	0218 a 0266	040	20,00	Rua Projetada II – Lot. Residência Azaléia
02.1.061	0019 a 0066	040	20,00	Rua Projetada IV – Lot. Residência Azaléia
02.1.061	0078 a 0126	040	20,00	Rua Projetada II – Lot. Residência Azaléia
02.1.061	0159 a 0207	053	26,50	Rua Projetada V – Lot. Residência Azaléia
02.1.061	0219 a 0267	040	20,00	Rua Projetada VI – Lot. Residência Azaléia
02.1.062	0012 a 0012	040	20,00	Rua Projetada VII – Lot. Residência Azaléia
02.1.062	0042 a 0098	040	20,00	Rua Projetada VI – Lot. Residência Azaléia
02.1.062	0110 a 0110	053	26,50	Rua Projetada V – Lot. Residência Azaléia



ANEXO I

TABELA V

VALOR M² (METRO QUADRADO) DE CONSTRUÇÃO

CARACTERIZAÇÃO	VALOR M ² (METRO QUADRADO)
Casa/Sobrado	RS 200,00
Apartamento	RS 240,00
Telheiro	RS 25,00
Galpão	RS 45,00
Especial	RS 35,00



ANEXO II

Tabela I - A

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para Localização e da Taxa de Fiscalização

Anual Para Funcionamento

Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Agência autorizada de compra, venda e manutenção de veículos	250,00	220,00
Armazéns Gerais	200,00	180,00
Boite e congêneres	250,00	180,00
Comércio de atacado em Geral	150,00	120,00
Cinemas e Teatro	150,00	120,00
Depósito de Mercadorias	150,00	120,00
Frigoríficos	300,00	250,00
Hotéis padrão simples	100,00	80,00
Hotéis padrão médio	150,00	120,00
Hotéis padrão luxo	250,00	200,00
Loja de Departamentos	220,00	180,00
Moagens em Geral	80,00	60,00
Motéis	300,00	250,00
Preparação de leite e produtos de laticínios	70,00	50,00
Recauchutagem e regeneração de pneus	120,00	100,00
Recondicionamento de motores	80,00	60,00
Serviço de transportes em geral (exceto táxi)	200,00	160,00
Serviço de vigilância	180,00	150,00
Supermercados	150,00	120,00
Outros assemelhados aos constantes desta tabela, cuja alíquota será igual a da atividade equivalente	80,00	60,00



ANEXO II

Tabela I - B

Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Administração de bens, negócios, consórcios ou fundos mútuos	100,00	80,00
Distribuição de seguros	180,00	150,00
Artigos explosivos de grande combustão	300,00	250,00
Ourivesarias e relojoarias	50,00	30,00
Peças e acessórios para veículos automotores	150,00	120,00
Peças e acessórios para bicicletas e correlatos	60,00	40,00
Pneus e câmaras de Ar	150,00	120,00
Importação e Exportação	300,00	250,00
Materiais fotográficos	80,00	60,00
Produtos químicos	160,00	130,00
Derivados de petróleo e abastecimento de veículos	300,00	250,00
Veículos usados	200,00	180,00
Modistas e boutiques	60,00	40,00
Maquinários e acessórios em geral	80,00	60,00
Lavagem e lubrificação de veículos	80,00	60,00
Locação de veículos	220,00	200,00
Lojas de discos e de fitas, fonográficos, gravação de sons, ruídos e vídeo-tapes	80,00	60,00
Propaganda, publicidade e comunicação	80,00	60,00
Diversões públicas (exceto boites, jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres) já incluídos na Tabela I-A, casa de loterias e apostas.	80,00	60,00
Buffet e organização de festas	120,00	100,00
Agenciamento de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos, financeiros e de feiras	150,00	120,00
Processamento de dados	180,00	150,00
Despachos Aduaneiros	150,00	120,00
Sociedades civis e empresas comerciais de profissionais liberais	80,00	60,00
Construção civil	150,00	120,00
Laboratórios de análises técnicas	150,00	120,00
Empresas funerárias	80,00	60,00
Sauna e outros assemelhados aos constantes desta tabela	300,00	250,00



ANEXO II

Tabela I - C

Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Medicamentos	120,00	100,00
Claçados e couros, plásticos e roupas	60,00	40,00
Restaurantes	80,00	60,00
Mercearias	50,00	30,00
Pensões	80,00	60,00
Materiais de construção, lustres e de escritórios	120,00	100,00
Charutaria e tabacaria	50,00	30,00
Laboratórios fotográficos	70,00	50,00
Ferragens, madeiras, tapetes e cortinas	120,00	100,00
Auto escola	80,00	60,00
Locação de bens móveis	150,00	130,00
Ótica	80,00	60,00
Material de eletricidade	120,00	100,00
Eletrodomésticos	120,00	100,00
Oficinas de consertos de veículos	70,00	50,00
Restauração de qualquer objeto (exceto pequenos prestadores de serviços)	50,00	30,00
Artigos de beleza	70,00	50,00
Ferro velho	70,00	50,00
Cópia de documentos e outros assemelhados aos constantes desta tabela	70,00	50,00



ANEXO II

Tabela I - D

Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Tecidos	70,00	50,00
Tipografias	70,00	50,00
Livrarias	70,00	50,00
Louças	70,00	50,00
Casas de massas, pastelarias	70,00	50,00
Casas de lanches, bares, cafês	40,00	20,00
Comércio de carne em geral	70,00	50,00
Sorveterias, bomboniéres e doces	50,00	30,00
Peixarias	40,00	20,00
Artigos esportivos	40,00	20,00
Caça, pesca, utensílios domésticos (exceto eletrodomésticos)	70,00	50,00
Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura	70,00	50,00
Chaveiros, encadernação de livros	40,00	20,00
Lavanderias, tinturarias	80,00	60,00
Comércio de artesanato	40,00	20,00
Representação comercial em geral e outros assemelhados aos desta lista	80,00	60,00
Comércio em geral não constante desta lista	60,00	40,00

ANEXO II

Tabela I - E

Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Cabelereiros, manicure, pedicure, instituições de beleza	30,00	15,00
Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, pronto socorro	150,00	120,00
Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, fisioterapia	150,00	120,00
Estabelecimentos de ensino	150,00	120,00
Escritórios de profissionais liberais e autônomos	70,00	50,00



ANEXO II		
Tabela I - F		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais produtos de feiras e mercados	15,00	10,00
Carvão e lenha	15,00	10,00
Bancas de jornais, revistas, salões de engraxate	15,00	10,00
Estabelecimentos de escritórios e oficinas de consertos de prestadores de serviços não qualificados, e outros assemelhados aos constantes desta lista	15,00	10,00

ANEXO II		
Tabela I - G		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Outros estabelecimentos e/ou atividades não previstas nas tabelas anteriores	70,00	50,00

ANEXO II		
Tabela I - H		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Até 05 empregados	60,00	40,00
de 06 à 20 empregados	80,00	60,00
de 21 à 50 empregados	120,00	100,00
de 51 a 100 empregados	150,00	120,00
de 101 a 200 empregados	200,00	180,00
acima de 200 empregados	300,00	250,00



ANEXO II

Tabela II

**Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para o
Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante**

Nº	Discriminação	UFIR
	Comércio eventual - por mês ou fração	
01	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	10,00
02	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	10,00
03	Armarinhos e miudezas	10,00
04	Artefatos de couro	10,00
05	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	10,00
06	Artigos para fumantes	10,00
07	Artigos de papelarias	10,00
08	Artigos de toucador	10,00
09	Aves	10,00
10	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	10,00
11	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	10,00
12	Fogos de artifícios	10,00
13	Frutas	10,00
14	Gêneros e produtos alimentícios	10,00
15	Jóias e relógios	10,00
16	Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	10,00
17	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	10,00
18	Revistas, livros e jornais	10,00
19	Tecidos e roupas	10,00
20	Trayllers	20,00
21	Bancas de jornais em logradouros públicos	20,00
22	Barracas, reboques, chaveiros	20,00
23	Outros artigos não especificados nesta tabela	20,00



ANEXO II		
Tabela III		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras		
Nº	Discriminação (por metro quadrado)	UFIR
01	Barracas ou outra qualquer construção de madeira	0,50
02	Galpão para qualquer finalidade	0,50
03	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis	0,50
04	Prédios	0,50
05	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela	0,60
06	Movimento de terra	0,10
	Obras medidas por metro linear e por mês	
07	Andaimés, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro, para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,50
08	Drenos, sarjetas e muros divisórias (exceto testada)	1,00
09	Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela	0,50
	Obras Diversas:	
10	Pedido de licença para instalação de equipamentos mecânicos - taxa fixa	30,00
11	Colocação ou retirada de bombas de combustíveis - por unidade	30,00
12	Cortes em meio fio para entrada de veículos	5,00
13	Marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais - Taxa fixa	30,00
14	Toldos ou cobertura moveável quando colocadas nas fachadas dos prédios Taxa fixa	30,00
15	Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear	30,00
16	Escavação em barreiras, saibreiras ou areais:	
	a) Zona Urbana - Taxa fixa	80,00
	b) Zona Rural - Taxa fixa	30,00
17	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela - Taxa fixa	40,00

ANEXO II		
Tabela IV		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Parcelamento do Solo		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Arruamento	
	a) Taxa fixa	50,00
	b) Por 100 metros lineares de rua ou fração	8,00
02	Loteamentos	
	a) Taxa fixa	80,00
	b) Por lote	8,00



ANEXO II		
Tabela V		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Realização de vistoria em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão Detalhada	
	a) Edificações residenciais e comerciais por metro quadrado ou fração	0,20
	b) Galpão ou telheiro por metro quadrado ou fração	0,20
	c) Edificações industriais por metro quadrado ou fração	0,25
	d) Outros tipos de construção - por metro quadrado ou fração	0,25
02	Realização de vistorias em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão de Habitabilidade	
	a) Edificações residenciais - Taxa Fixa	30,00
	b) Edificações industriais - Taxa Fixa	80,00
	c) Outros tipos de edificações - Taxa Fixa	80,00
03	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração - Taxa Fixa	15,00
04	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição - metro quadrado ou fração	0,20
05	Outras vistorias - Taxa Fixa	7,00

ANEXO II		
Tabela VI		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Aprovação de projeto de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:	
	a) Aprovação inicial, por m2 ou fração	0,25
	b) Aprovação de modificação por m2 ou fração	0,15
02	Aprovação de plantas topográficas - Taxa Fixa	15,00



ANEXO II		
Tabela VII		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Prestação Serviço Diversos		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Concessão de alinhamento por metro	0,80
02	Concessão de Certidões:	
	a) Rasa por página ou fração	3,00
	b) De busca, por ano	3,00
03	Concessão de Certidão Negativa	
	a) Imóvel - por unidade cadastrada	4,00
	b) Pessoa Física	4,00
	c) Pessoa Jurídica	5,00
04	Averbações:	
	a) De imóvel edificado - por unidade cadastrada	4,00
	b) De imóvel não edificado - por unidade cadastrada	5,00
05	Alvará	10,00
06	Baixa de Empresa	10,00
07	Baixa de Autônomo	5,00
08	Transferência de Imóvel	5,00
09	Segundas Vias	5,00
10	Protocolização de Requerimentos, exceto os de Pagamento	2,00
11	Autenticação de Livro de Registro de Nota Fiscal de Serviço	6,00
12	Autorização para Confeccionar talão de Nota Fiscal de Serviço	6,00
13	Numeração e Renumeração de Imóveis (além da placa)	5,00



ANEXO II		
Tabela VIII		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Publicidade		
Nº	Espécie de Publicidade	UFIR
01	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio	
	a) Quando afixada na parte externa	10,00
	b) Quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade do estabelecimento	5,00
	c) quando através de luminosos, em sua parte externa	5,00
02	Publicidade	
	a) Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio	6,00
	b) Publicidade sonora	15,00
	c) Publicidade escrita impressa em folhetos	8,00
	d) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	12,00
03	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado	10,00
04	Publicidade através de Rádios Comunitárias, quando fixado em logradouros Públicos, inclusive em ruas, avenidas, estradas e caminhos municipais, por espécie e por ano	3,00

ANEXO II		
Tabela IX		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais em locais designados pela PREFEITURA, por prazo e juízo desta por metro quadrado:	
	a) por dia.....	1,00
	b) por mês.....	20,00
	c) por ano.....	120,00
	d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	1,00
	Externa.....	
02	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado.....	0,20
03	Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro.	0,50



ANEXO II		
Tabela X		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Transporte coletivo de passageiros:	
	a) Inscrição em Concorrência Pública para exploração do serviço por veículo.	5,00
	b) Alvará de outorga de permissão - por veículo.	40,00
	c) Vistoria anual de veículos - por veículo.	20,00
	d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo.	700,00
02	Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro:	
	a) Alvará de outorga de permissão - por veículo.	40,00
	b) Vistoria anual - por veículo.	20,00
	c) Transferência da outorga de permissão para terceiros - por veículo.	200,00

ANEXO II		
Tabela XI		
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa à Atividade de Cemitérios		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Nicho:	
	a) Perpetuidade de nicho, inclusive taxa de exumação.	43,00
	b) Exumação.	15,00
	c) Inumação em cova rasa (adultos)	14,00
	d) Inumação em cova rasa (menores)	10,00
	e) Inumação em carneira rasa (adultos)	25,00
	f) Inumação em carneira rasa (menores)	15,00
	g) Inumação em jazigos	35,00
02	Diversos:	
	a) Entrada e/ou retirada de ossada.	23,00
	b) Delimitação de sepultura em alvenaria simples.	19,00
	c) Transformação em cova perpétua de infante para adulto.	72,00
	d) Fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu.	40,00
	e) Perpetuidade de terreno adulto, inclusive a fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléus.	200,00
	f) Perpetuidade de terreno para infante.	80,00
	g) Utilização da Capela Mortuária	24,00
	h) Manutenção do Cemitério (para possuidores de perpetuidade)	10,00



ANEXO II

Tabela XII

**Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa
a Apreensão e Guarda de Animais**

Nº	Discriminação	UFIR
01	Apreensão de quaisquer animais em vias públicas - por cabeça.	40,00



ANEXO III	
Tabela I - A	
Tabela Para Cobrança Anual da Taxa de Iluminação Pública	
Subclasse Residencial - Baixa Renda - Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 30 KWh	1,82%
De 31 KWh à 50 KWh.....	1,93%
De 50 KWh à 70 KWh.....	2,34%
De 71 KWh à 100 KWh.....	2,72%
De 101 KWh à 150 KWh.....	3,11%
De 151 KWh à 180 KWh.....	3,50%

ANEXO III	
Tabela I - B	
Tabela Para Cobrança Anual da Taxa de Iluminação Pública	
Subclasse Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 30 KWh.....	2,72%
De 31 Kwh à 50 KWh.....	3,05%
De 51 Kwh à 70 KWh.....	3,27%
De 71 Kwh à 100 KWh.....	4,91%
De 101 Kwh à 150 KWh.....	7,02%
De 151 Kwh à 200 KWh.....	10,28%
De 201 Kwh à 300 KWh.....	12,57%
De 301 Kwh à 400 KWh.....	16,94%
De 401 Kwh à 500 KWh.....	19,97%
Acima de 500 KWh.....	22,47%



ANEXO III

Tabela I - C

**Tabela Para Cobrança Anual da
Taxa de Iluminação Pública**

Demais Classes - Grupo "B" (Baixa Tensão) exceto Iluminação Pública

Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 30 KWh.....	4,41%
De 31 Kwh à 50 KWh.....	5,26%
De 51 Kwh à 70 KWh.....	8,73%
De 71 Kwh à 100 KWh.....	10,28%
De 101 Kwh à 150 KWh.....	12,57%
De 151 Kwh à 200 KWh.....	16,94%
De 201 Kwh à 300 KWh.....	19,97%
De 301 Kwh à 400 KWh.....	20,22%
De 401 Kwh à 500 KWh.....	22,10%
Acima de 500 KWh.....	27,83%

ANEXO III

Tabela I - D

**Tabela Para Cobrança Anual da
Taxa de Iluminação Pública**

Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 1000 KWh.....	25,00%
De 1001 Kwh à 5000 KWh.....	50,00%
Acima de 5000 KWh.....	75,00%

ANEXO III

Tabela I - E

**Tabela Para Cobrança Anual da
Taxa de Iluminação Pública**

Demais Classes - Grupo "A" (Alta Tensão) exceto Iluminação Pública

Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 1000 KWh.....	75,00%
De 1000 Kwh à 5000 KWh.....	100,00%
Acima de 5000 KWh.....	200,00%